

N. 2618

17 Jan

Fls. 1

144

243



1921

### Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Plaisant*

*Accid ordinarem*

*Genova Carneiro da Silva vs.  
Adilmar Figueira da Silva*

### AUTUAÇÃO

*As dezessete* dia *5* do mez de *Setembro*  
do anno de mil *1921* nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actuo *a parti*  
*em documento adiante*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Juanes*  
*Mansalhas* Escrivaõ

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Seccional

*st. cit.*

*P. 19/93*

*Pereira Carneiro*

Dizem, Pereira Carneiro e Ca. lita. (Companhia Comercio e Navegação) com sede na Capital Federal a Avenida Rio Branco Nº 112, para os fins desta, aqui representada por seu bastante procurador abaixo assignado, doc. nº. 1, - que tendo por intermedio de seu representante, Francisco Tovar, vendido á firma commercial Odilon Fonseca e Ca. com sede na cidade de Ponta Grossa, deste Estado, uma partida de cincoenta saccos de sal, sendo 30 marca UZINA e 20 marca COZINHEIRO, pelos preços e condições constantes do respectivo pedido, feito em 2 de Abril findo do corrente anno, docs. Nº 2, 3, 4 e 5, mercadoria essa que foi recibida pelos compradores em Paranagua pelos seus despachantes e deste Porto, enviada aos ditos compradores por sua conta e risco para a referida cidade de Ponta Grossa. Desta forma, ficou consumada a compra e venda e, os A. A., na conformidade dos uzos commerciaes, saccaram contra os R. R. a importancia de um conto e vinte milreis, quantia essa correspondente ao preço combinado por ocasião da compra e venda, docs. 4, 5, 6, 8, 13, 15 e 16, saque esse que os alludidos R. R. compradores não accitaram, allegando nada deverem aos saccadores, doc. Nº 15 e v/.

Assim, e como até a presente data não fosse possível aos A. A. receberem dos R. R. dita importancia pelos meios amigaveis, como de tudo dão noticia os docs. 7, 9, 10, 11, 12, 14 e outros, os A. A. vem perante esse juizo propôr a presente acção ordinaria, afim de por ella obrigar os R. R. a satisfazerem o respectivo debito com os juros da móra e custas e bem assim outras despesas judiciais e extra judiciais que fizeram em face do procedimento dos R. R.. Nestes termos, dão á presente acção o valor de

ARQUIVO VIEIRA  
DR. U. FALCÃO VIEIRA

de umcento e vinte mil reis, para os efeitos da taxa judiciaria, protestam por todo o genero de provas admittidos em direito, inclusive por exame de livros e depoimento pessoal dos reos etc. e requerem que

R. e A esta com os deseseis documentos juntos, se digne V. Exa. mandar citar os R.R. na pessoa dos socios da firma F. Bittencourt e Filhos, liquidataria da firma devedora. conforme faz certo o doc de fls 13, expedindo para esse fim carta precatoria ao Supplente desse juizo, devidamente promissado e em exercicio em Ponta Grossa, para que os mesmos R.R. venham á primeira audiencia desse juizo subsequente á citação, ver-se-lhes propôr a presente acção, assignar-se-lhes o prazo da lei para contestação, ficando igualmente citados para todos os demais termos da acção até sentença final, notificando-se-lhes outrosim de que as audiencias desse juizo se realisam aos sabbados á hora 13, ou na vespera, desse dia se for feriado, no edificio do Forum Federal, tudo sob pena de revolia e mais comminações de direito.

P.P. deferimento

Escritura a 19 de Setembro de 1921  
P.P. Meyer *Falção Vieira*



TABELLIÃO

Pedro Evangelista de Castro

Serventuário Vitalício do 1.º officio de Notas  
no Districto Federal

L.º 297 Fl.º 146º

RUA DO ROSARIO N. 103

TELEPHONE 3077-NORTE

ARCHIVO EM CASA FORTE

CAPITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1.º Traslado da Procuração bastante que fazem

Antero Pinto de Almeida Dr. José Cesar  
de Mello**SAIBAM** os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no anno do nascimento de Nosso SenhorJesus Christo de mil novecentos e ~~oitenta e nove~~, aos ~~doze~~ dias do mez de ~~agosto~~, nesta cidadedo Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece ~~em~~ como outorgante

neste contrato Antero Pinto de Almeida Dr. José Cesar

de Mello, como Director da firma

Pereira Carneiro &amp; Companhia Limitada,

desta firma estabelecida no endereço Rua

do Rio de Janeiro, nº 11, e com seu domicilio

nesta cidade.

reconhecido pelo proprio

pelas duas testemunhas abaixo assignadas,

do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento, nomeava

e constituia seu bastante procurador

es da alludida firma social no Es

tado da Paranaíba Dr. Ulysses Falcão

Vieira Octavio Ferreira do Amaral e Sil

va, brasileiros casados, adquirentes, resi

tes e domiciliados no Distrito da Capital

do mesmo Estado, aos quaes outorga

amplo e illimitado poder de

na firma com o intuito proprio e con

tra a firma Odilon Fonseca &amp; Companhia,

com sede em Ponta Grossa do referido Es

tado, para o fim de cobrarem a importan

cia de um saque feito pela referida

firma na instituição

de Um conto e oitenta mil réis (1.020.000) e proce

nimento de uma remessa de sal, em vinte

e sete de maio deste anno, por um

juiz respectivo e contra o saque e pro

juizo que resultaram a outorgante

em virtude do procedimento da firma

Odilon Fonseca &amp; Companhia, desde

dos outorgules tanto na primeira como

na segunda instancia, e de todas as pe

ças e direitos permitidos e dos seus so

rgaos, pelo que ratificam, como de facto

ratificado ter a posse e a posse em



3

Abril

1.

ILLMOS. SNRS. ODILON FONSECA & CIA.

Ponta Grossa.

Amos. & Snrs.

Não tenho favor dos Amos. a contestar.

Annexo a presente, para o seu governo, a confirmação sob nº. 96, referente aos 50 encapados de sal, sendo - 30 UZINA e 20 COZINHEIRO, aos preços indicados, cif Paranaguá, de sua presada encomenda pessoal, quando ahí estive juntamente com o n/commum Amo. Snr. Theophilo G. Vidal, a qual já foi enviada aos meus representados Snrs. FERREIRA CARNEIRO & CIA. LTDA. (Companhia Comercio e Navegação) do Rio de Janeiro, - para a sua fiel execução.

O despacho e a remessa do respectivo conhecimento se rão feitos a firma - Picanço & Cia. - de Paranaguá, de accordo com as suas instrucções.

Sem mais, aqui fico ao inteiro dispor aguardando as suas novas e presadas ordens e firmo-me com estima e consideração

De Vv. Ss.

Amo. Atto. e Obros.

*Francisco Tovar*

*Rec. por ordem a firma  
Super de Francisco Tovar  
Cua. de de Lello nº 21  
Em test. de Verdade  
Manuel ...*

*Cum test. de Verdade*  
19-9-21





Companhia Comercio e Navegacao

AVENIDA RIO BRANCO, 82



Co a firma de Francisco Toran  
a face desta pr. L. 21  
Cur 13 Setbr 1921

Em test. Manuel Fernandes



# Pereira Carneiro & Cia, Ltda.

(Companhia Comercio e Navegação)

Caixa Postal 482

RIO DE JANEIRO

End. Tel. "Unidos"

## COPIA

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1921.

Srs. ODILON FONSECA & C.

Ponta Grossa.

Temos o praser de remmeter e conhecimento e factura n.º 5.796 correspondente a 50 saccos de sal, de seu pedido que despachamos a ordem dos Srs. PIGANÇO & C, para Paranaguá, cuja importancia de Rs. 1:020\$000 escripturamos a debite de sua estimada conta. Vamos saccar a trinta dias da factura. O conhecimento seguiu para os Srs. PIGANÇO & C.

Desejando cheque a mercaderia a plene contento de amigo, aguardanás suas novas ordens, e nos subscrevemos com consideração

De V. Sas

Amigos att.ºs e vens,

Assignado. Antero Pinte de Almeida.



Doc. n.º V

14

N. 5796

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1921.



O Snr. ODILON FONSECA & Cia

Deve

Ponta Grossa

á PEREIRA CARNEIRO & Cia., LIMITADA

(Companhia Comercio e Navegação)

COPIA

SECÇÃO DE SAL

CAIXA POSTAL 482

End. Telegr. "UNIDOS"

110, Avenida Rio Branco, 112

Telephone Central 4652

Pagavel a ..... em moeda papel, SEM DESCONTO

8102-9AP. MODERNA - RIO

o/38. SAL EMBARCADO PARA PARANAGUA'

30	Pacotes de sal uzina de 2 kilos.....	18\$000	540\$000
20	" " " cosinh? 2 " .....	24\$000	480\$000
			1:020\$000

(UM CONTO E VINTE MIL REIS)

NÃO TEM VALOR O RECIBO PASSADO NESTA FACTURA



Luiz de 19. 9. 21  
M. Fonseca

# A Continental

IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO  
COMISSÕES-CONSIGNAÇÕES  
CONTA PRÓPRIA.

ENDER. TELEGR.: CONTINENTAL  
TELEF. HOV. 715.

## Odilon Fonseca & Comp. Castro Paraná

**Moinho**  
RIO BRANCO  
Torrefacção e Moagem  
de Café, Farinhas de Milho,  
Canjica, Centeio,  
Trigo etc.

**Armação**  
Armazem de  
Cereaes, Molhados  
Louças etc.  
Atacado e varejo  
Praça Rio Branco  
29

**Theatro**  
**Odeon**  
CINEMA  
E VARIEDADES.  
Rua De Carlos  
Cavalcanti

FILIAL NO TIAGUY  
**CASA TREVO**  
Fazendas, Ferragens,  
Cereaes, Molhados  
etc.  
**CINEMA TREVO**  
Diversões Cinematographicas

PONTA GROSSA <sup>Castro</sup> 7 de JUNHO de 19 21

Ilmo Snr. **Pereira Carneiro & Cia**

Rio de Janeiro

Presados Snrs.

Acabamos de receber factura para 50 pacotes de sal de s/  
remessa os quaes se acham guardados em n/armazens.  
Tanto tempo havia ja decorrido que fomos forçados a esque-  
cermo-nos dessa encomenda, sendo assim que, sem noticias dos amigos, ti-  
vemos que comprar de outra casa uma boa quantidade de modo que esta-  
mos suppridos de sal por muito tempo. Acontece ainda que os senhores  
nos remetteram um sal de ma qualidade, muito grosso e acondicionamento  
mal feito. Alem disto o sal foi mal conduzido de modo que a saccaria  
chegou toda encardida, suja de carvão de pedra, fazendo uma vista bem  
desagradavel. Diante destas considerações em tudo plausiveis deixamos  
o referido sal a disposição dos amigos, aguardando suas determinações  
a respeito. Sem outro motivo nos firmamos com estima  
Seus amigos att.

*Odilon Fonseca & Cia*



*Recorremos a primeira vez  
Odilon Fonseca & Cia  
em 19 de Junho de 1921  
para a compra de sal de s/  
e nos foi entregue  
um sal de ma qualidade  
muito grosso e  
acondicionamento  
mal feito.*



**PEREIRA CARNEIRO & Cia., Ltda**  
**RECEBIDA**  
JUN 11 1921  
**RECEBIDA**  
Comp. Comercio e Navegação  
**EXPEDIENTE**

Doc. n.º VII

9

# Pereira Carneiro & Cia, Ltda.

(Companhia Comercio e Navegação)

Caixa Postal 482

RIO DE JANEIRO

End. Tel. "Unidos"

## COPIA

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1921.

Snr. ODILON FONSECA & C.

Ponta Grossa.

Recebemos hoje a sua carta de 7 de corrente e ficamos scientes, tomando nota de sua resolução de não aceitar e sal despachado a seu pedido e escrevemos a nesse representantes Sr FRANCISCO TOVAR para providenciar no sentido da venda.

Cum estima somos

ams. atts e vens.

Assignado. Antero Pinto de Almeida.



# A Continental

IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO  
COMISSÕES-CONSIGNAÇÕES  
CONTA PRÓPRIA.

ENDER. TELEG. CONTINENTAL

TELEFONE 1115

FILIAL NO RIAGY

**CASA TREVO**  
Fazendas, Ferragens,  
Cereaes, Molhados  
etc.

**CINEMA TREVO**  
Diversões Cinematographicas

## Odilon Fonseca & Castro

Paraná  
Paraná

**Moinho Glorioso**  
RIO BRANCO  
Torrefacção e Moagem  
de Café, Farinhas de Milho,  
Canjica, Centeio,  
TRIGO etc.

**Armaazem de Cereaes, Molhados Louças etc.**  
Atacado e varejo  
Praça Rio Branco, 20

**Theatro Odeon**  
CINEMA  
e VARIEDADES.  
Rua Dr Carlos  
Cavealanti

PONTA-GROSSA, 24 de JUNHO de 1921

Ilmo Snr.

" Francisco Tovar "

CURITIBA

Presado Snr:-

Depois de decorridos alguns mezes, so agora foi que, com espanto nosso, recebemos 50 encapados de sal em saquinhos, remessa dos Srs Pereira, Carneiro & Cia, do Rio de Janeiro, sendo, ainda, de notar que a commenda que fizemos, por insistencia do amigo que nos le, foi somente de 25 encapados. Diante da demora havida no despacho do referido sal, vimo-nos forçados a comprar de outra casa uma boa bañelada do artigo que ja recebemos na tempo. Não só esta circumstancia como tambem o facto de nos ter sido remettida uma mercadoria de ma qualidade e mal acondicionada, em sacco encaroçados, nos obrigou a escrevermos aos Srs. Pereira, Carneiro & Cia, pondo o sal a sua disposição. Estes senhores, em resposta, nos disseram, em carta de 13 do corrente em n/poder, o seguinte: " Recebemos hoje a sua carta de 7 do corrente e ficamos scientes, tomando nota de sua resolução de não aceitarem o sal despachado a seu pedido e escrevemos ao nosso representante Sr Francisco Tovar para providenciar no sentido da venda. " Agora, com maior espanto nosso, fomos avisados pelo Banco do Brazil que se encontra em seu poder um saque dos Srs. Pereira, Carneiro & Cia, contra nos, com ordem de protesto facto, este, que pedimos evitar a bem dos nossos reciprocos interesses, pois não silenciaremos se por ventura a nossa dignidade de commerciante for assim, injustamente, atacada. Como de todo nao desejamos ficar com o referido sal, solicitamos do nosso bom amigo a finesa de dar as necessarias providencias afim de que o mesmo seja retirado de nossos armazens, nos embolçando das despesas havidas com o transporte e entrada do mesmo, conforme nota abaixo.

Muito agradecemos a attenção que estamos certos dispensara a esta nossa carta e nos firmamos com estima Seus amigos att.

NOTA:

Despesa em Paranagua, entrada	74.750
Frete da E. de Ferro até aqui	75.800
Carreto da Estação, aqui	10.000
<b>Total</b>	<b>RS..... 160.500</b>

*Odilon Fonseca & Castro*

*Rec. a firma supra*

*Odilon Fonseca & Castro*  
*Curitiba, 24 de Junho de 1921*  
*Em test. M. J. de S. M. J.*  
*Manoel José*

*Curitiba, 19. 7. 21.*



Agencia de Seguros e Navegação

CAIXA POSTAL N. 1

Endereço Telegraphico: •HERMOGENES•



HERMOGENES & C. <sup>Doc. n.º IX</sup>

COMMISSARIOS

:: Despachos e Expedições ::

Codigos em uso:

A. B. C. 5.a, Lieber's, Ribeiro e Bentley's



s/wf. Paranaguá, 22 de Agosto de 1921.  
Estado do Paraná - Brasil

MEMORANDUM



Illmo. Snr. Francisco Tovar. CURITYBA.

Amigo e Snr.

Temos presente seu obsequio de 19 do corrente, notando devidamente seus dizeres, que respondemos.

50 saccos sal O.F. & C.: - Com relação ao lote de sal de que nos falla ----- vindo em fins de Maio c.a. pelo vapor "ETHA" desta Agencia, informamos-lhe que foi descarregado em boas condições não tendo esta Agencia reclamação alguma a respeito. Como sabe o conhecimento encontra-se n'Alfandega, junto a petição dos consignatarios para o recebimento. Vamos procurar este documento n'aquella repartição e diremos se existe qualquer declaração.

Permanecendo ao dispôr, somos com elevada estima,

De Va.Sa.

Amos, Attos. e Obros.

COP.



*Myself  
C. 19. 9. 21*

*Hermogenes & C.  
Rec. a firma supra  
Cua 19 Setbr de 1921  
Em test. Pedro  
Manuel for*



N. 321.  
RUA RIACHUELO Nº. 6  
Curityba

Doc. nº 18 X 12



CURITYBA, 5 de Julho de 1921.

Illmos. Snrs. ODILON FONSECA & CIA,

Ponta Grossa.

Amos. & Snrs.

Accuso o recebimento de seu favor de 24 do mez findo, que somente hoje, devido a incommodos de saude, passo a responder. SAL. - Lamento profundamente dizer-lhes que é me inteiramente impossivel ----- attender as suas reclamações e ponderações, para o effeito de receber em seu estabelecimento, apóz o pagamento exigido pela indemnisação das despezas, o sal que lhes foi remettido pelos meus representados Snrs. PEBREIRA CARNEIRO & CIA. LTDA., do Rio de Janeiro, pela razão de que não lhes vendi o mesmo em Ponta Grossa e sim cif Paranaguá.

Na verdade os referidos meus Representados autorisaram-me em carta de 13 de Junho findo, recebida no mesmo dia da de Vv. Ss., a accellar a sua recusa, procurando collocação, porem, ignoraram elles o motivo pelo qual Vv. Ss. agiram, entrando na posse da mercaderia e transportando para o ponto que lhes convinha, e que quer dizer, já d'ella fazendo d'zo de accordo com os seus interesses, pelo que não posso cumprir as determinações.

Não desejaria, em circumstancia alguma e por maior que fossem - os interesses a auferir, levantar quaesquer attrictos com os Amos., muito pelo contrario, era de meu desejo cultivar do melhor modo a sua estima e amizade, ainda que commercial, porem, desde que o resultado de nosso primeiro negocio ficou collocado no ponto em que se acha, e qual fere de frente os interesses de meus Representados e que devo a todo o transe por elles zelar, não posso e não devo fugir as imposições feitas, desde que seja necessario tomar as medidas acauteladoras, resolvi, por isso mesmo, autorisar hoje o Banco para lhes ser novamente apresentado o saque, concedendo - mais 15 dias em attenção toda especial, com instrucções para, findo o mesmo, ser o titulo levado a protesto por falta de aceite e pagamento.

Este meu acto é levado pela circumstancia de que estou com a razão e, por isso, muito extranho as ameaças de Vv. Ss., porque, si não lhes convinha a mercaderia, por esta ou aquella razão, não deveria o seu Representante, que vem a ser o seu despachante em Paranaguá, ter lançado mão d'ella, transportando-a para onde exigiam as conveniencias dos Amos., sem comprehender que, por tal motivo, ainda poderia responsabilisar Vv. Ss. pelos prejuizos que pudessem advir, uma vez que não lhes convindo, lançou - mão sem lhes pertencer, quando devia ter deixado no lugar da venda para ser - por mim recebida, o que faria sem relutancia e si fosse justo.

N'estas condições, não podendo em absoluto receber a mercaderia aqui, mesmo porque o estado em que se acha é resultante do transito de Paranaguá a essa Cidade, espero reconsideração de sua resolução, para evitar - mesmo resultados desagradaveis, accellorando a mercaderia e procedendo ao resgate do titulo em seu vencimento, pelo que dar-me-ei por satisfeito, agindo em seguida contra o responsavel.

Sem mais, sou com estima e consideração

De Vv. Ss.

Ano. Atto. e Obrigº

*Francisco Lopez*

51

XI 1921

ISC. M.  
S. DE LISBOA 207  
1921

Compeço a firmar supra, digo  
 a face de trás do livro bovar, p.  
 Serv. Lus Setembro 1921  
 Em Lisboa, 1921  
 Manoel de Jesus



Doc. X

XI 13

Luiz G. 19-9-21  
M. G. P. S. P.



11 Junho 1.

Illmos. Snrs. PEREIRA CARNEIRO & CIA. LTDA.  
"Secção de Sal"  
Rio de Janeiro.

Amos. & Snrs.

Confirmando minha ultima d'esta data, sem favor de Vv. Ss. a responder.

ODILON FONSECA & CIA. - Até o dia que recebi o estimado favor de Vv.Ss. de 13 de Junho findo, não havia recebido d'estes Snrs. - quaesquer noticias a respeito do sal embarcado a seu pedido e muito menos - que tinham posto a disposição, tendo, somente, tomado essa resolução a 24 - do mesmo mez e assim mesmo, talvez, pelo facto de Vv.Ss. terem avisado que me escreveram a respeito, o quanto bastou para que se julgassem libertos do compromisso e ao mesmo tempo dispostos a fazer-me ameaças e exigencias, sem entretanto, suppor que eu não podia e nem deveria acatar as determinações - de Vv.Ss., por ignorarem o que se passava sobre o caso e, por isso mesmo de caso pensado, não quizeram entender-se conmigo, porque sabiam, de ante-mão - que as suas pretensões não logravam o exito esperado.

Diante do que se passa, conforme verão pela copia da carta enviada áquelles Snrs., que junto, não podia em absoluto aceitar mais o sal vindo, embora estivesse nas peiores condições, porque, n'este caso, ou teria que devolver ou então teria que vender por pouco ou nada, já pelo pessimo estado em que se encontrava, já pela depreciação que exigiriam os novos pretendentes, momento na praça de Ponta Grossa, onde cada commerciante é algoz - um do outro e onde cada um quer ser mais esperto do que o outro.

Como são decorridos 5 dias, sem resposta e em assumpto que demanda immediata solução, quero crer que os Snrs. Odilon Fonseca & Cia. se dirigiram directamente a Vv.Ss. no sentido de obterem os seus desejos e, por isso, antes que os Amos. satisfaçam no pretendido, ainda que por equidade ou mesmo para evitar contrariedades, ponho-lhes ao inteiro conhecimento do occorrido e peço-lhes que não attendam, não só para evitar o meu desprestigio como também para que não sejam prejudicados por caprichos de quem quer que seja, pois, não prevalece nem a demora, porque nunca autorisaram-me a suspender o pedido e nem a quantidade, porque tenho testemunha da compra feita

Com esta acompanha nas copias da carta recebida e da enviada e pelas quaes verificarão Vv.Ss. que agi como devia e farei os mesmos Snrs. ficar com o sal pagamento no vencimento o saque, dando por finda a sua freguezia, para a nossa salvaguarda de futuros prejuizos, muito embora tel-ostido sempre em boa conta, pois, este incidente obedece as influencias de u seu guarda-livros, dado aos manejos dos trucs commerciaes.

Sem mais, aguardo suas presadas noticias a respeito e firmo-me c, elevada estima e consideração

De Vv. Ss.  
Ato. Atto. e Obrig.  
Francisco Godar

X



Reconheço a firma de Francisco  
 Toran a face desta, por ser  
 Cus 19 de Maio 1921  
 Manuel J. ...



*[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Handwritten signature or scribble at the bottom left of the page.]*



CAIXA POSTAL 482

END. TELEG.  
"UNIDOS"

TELEPH. 4652 CENTRAL

SECÇÃO DE SAL

Doc. n.º XI . . . XI 14

*Pereira Carneiro & Cia. Limitada*

*(Companhia Comercio e Navegação)*

*110 - Avenida Rio Branco - 112*

*Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1921*

Sr. FRANCISCO TOVAR

Caixa n. 321

Curityba

Presente temos a sua carta de 11 deste e confirmamos a nossa de hontem.

Os Srs Odilon Fonseca & C, escreveram sobre o sal e como de nada sabiamos dissemos ao Banco, que o saque ficaria suspenso, visto que iamso escrever ao nosso representante. Agora com os esclarecimentos de sua carta, vemos que não ha razão no modo de proceder dessa firma. Hoje recebemos novamente carta do Banco informando ter sido o saque protestado por sua ordem e vamos responder que deve elle agir, de conformidade com as suas determinações, esperando que possa liquidar favoravelmente tal negocio, sem aborrecimentos para nos.

Lemos a correspondencia trocada entre o amigo e a citada firma, dando approvação ao modo porque esta agindo em prol de nossos interesses commerciaes.

Desejaríamos acertar todas as contas, antes de finalizar o anno, por isso esperamos que o amigo liquide da melhor forma o restante da consignação feita, enviando nota para lançamentos.

Somos com consideração

ams. atts e vens.

pp. PEREIRA CARNEIRO & CIA., Limitada  
(Companhia Comercio e Navegação)

*Antônio Carlos Carneiro*

*Ramêz  
a quem se refere*



*Curityba, 19-7-21.  
Allyson Carneiro*



Doc. No XII

XIII

15

20

Julho

1.

Illmos. Snrs. ODILON FONSECA & CIA.

Ponta Grossa.  
-----

Amos. & Snrs.

Fermulo a presente para o fim especial de communi-  
car-lhes que, n'esta data, autorisei ao Banco portador do titulo de meus  
Representados, Snrs. PEREIRA CARNEIRO & CIA. LTDA., do Rio de Janeiro, a -  
fazer-lhes nova apresentação do referido titulo, esperando que os Amos. -  
attenderão a minha solicitação, para o effeito de seu prompto resgate, a  
bem de seus interesses e honra de sua firma, pelo que desde já antecipo -  
os meus agradecimentos.

Convencido como estou de que não persistem os mo-  
tivos apresentados, collocando a questãe no pé em que se acha, tanto mais  
que a razão está de meu lado, deante da precipitação de seus despachantes  
unicos responsaveis, tanto que não obtive sequer resposta a minha carta -  
de 5 do corrente, aguardo, confiante, até o dia 23 as suas resoluções.

Sem mais, aqui fico ao inteiro dispor e firme-me  
com elevada estima e consideração

De Vv. Sg.

Amo. Atto. e Obrigdo.

Francisco de Souza

Com a data 19-9-81.



Recumbes a fir-  
ma supra de Fran-  
cisco de Souza, por

1921

Senado de Cuba  
de 1921-22  
Mano  
Luz  
Alto de Verdad  
Luz



1921

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. Some words like "Senado" and "Cuba" are faintly visible.



# A Continental

IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO  
COMISSÕES-CONSIGNAÇÕES  
CONTA PRÓPRIA.

XIV

ENDER. TELEGR.: CONTINENTAL

TELEPHONE 225.

## Odilon Fonseca & Comp.

FILIAL DE TRÉVOY

CASA TREVO  
Fazendas, Ferragens,  
Cereaes, Molhados  
etc.

CINEMA TREVO  
Diversões Cinematographicas

*Moinho Glorioso*  
RUA RIO BRANCO  
Torrefacção e Moagem  
de Café, Farinhas de Milho,  
Canjica, Centeio,  
TRIGO etc.

Armazem de  
Cereaes, Molhados  
Louças etc.  
Atacado e varejo  
Praça Rio Branco  
20

Castro Paraná  
Ponta-Grossa Paraná

*Theatro Odeon*  
CINEMA  
E VARIEDADES.  
Rua Dr Carlos  
Cavalcanti

Ponta Grossa ~~Paraná~~, 22 de Julho de 1921.

Ilmo Sr. Francisco Tovar  
Caixa postal 321.

Curityba.

Presado Snr,

Accusamos o recebimento do seu favor de 20 do corrente, cujos digeres lemos com attenção, e passamos a responder.

Com o fallecimento prematuro do n/ socio Odilon Fonseca, os n/ socios remanescentes passaram procuração a firma F. Bittencourt & Filhos, desta praça, para operar a liquidação de nossa casa, motivo pelo qual a situação da mesma não permite a contracção de novos compromissos.

Não fora isso, apesar de ter sido posta a disposição dos Snrs. Pereira Carneiro & Cia Ltd, seus dignos representados, a partida de sal que nos foi enviada, e disso terem sido scientificados aquelles Snrs. no devido tempo, actualmente não faríamos questão de ficar com ella.

Dito isto, pedimos a V.S. a finesa de mandar receber a partida de sal mencionada, e sem outro motivo, com a maior consideração, somos  
AMIGOS & CRIADOS

*pp. Odilon Fonseca & Cia em liquidação  
Bittencourt & Filhos*

*Recebido a firma supra  
p. Sr. Francisco Tovar  
em Curitiba, 22 de Setembro  
de 1921.  
Em test. da Verdade  
Manoel ...*



*Curityba, 19-2-21*



XV

Estado do Paraná

Cidade de Ponta Grossa



Joaquim José de Camargo Junior  
TABELLIÃO  
PROTESTO

*Saibam quantos este publico instrumento de protesta*

*virem que no anno de mil novecentos e vinte* um aos doze dias do mez de Julho, do dito anno, nesta cidade de Ponta Grossa, termo e comarca do mesmo nome, Estado do Paraná, as onze horas da manhã, compareceu em meu cartorio o Snr. Humberto Moletta, gerente da Agencia do Banco do Brazil, nesta cidade, e por elle me foi apresentado uma letra devidamente apontada, a qual é do theor seguinte: Numero quatrocentos e cincoenta e seis Rs. um conto e vinte mil reis. Rio de Janeiro, oito de Junho de mil novecentos e vinte um. Aos trinta dias de data pagará Vmce. por esta nossa unica via de letra (não o tendo feito pela) The Royal Bank of Canadáou a sua ordem a quantia de um conto e vinte mil reis. Valor nossa factura cinco mil setecentos noventa e seis de vinte sete Maio findo. Aos Snrs. Odilon Fonseca & Cia. Ponta Grossa. pp. Pereira Carneiro & Cia. Limitada. Antero Pinto de Lima, outra assignatura inlegivel. Na margem estava uma estampilha Federal do valor de quatro mil reis, sem ser inutilizada. No verso estava osendossos e a nota seguinte ; Pague-se ao Banco Nacional do Commercio ou a sua ordem, valor para cobrança. Rio de Janeiro, dez de Junho de mil novecentos e vinte um. Pelo The Royal Bank of Canadá. Assignaturas do Gerente e Contador inlegiveis. Pague-se ao Banco do Brazil

Sup. 2708

ou e s/o, cobrança por procuração. Curitiba, dezoito de Junho de mil novecentos e vinte um. Banco Nacional do Commercio. Heitor Lobo Sub Gerente. Assignatura do Contador inlegivel. Apontada hoje as dez horas da manhã, no livro numero dezenove, folhas quatorze v. Ponta Grossa, nove de Julho de mil novecentos e vinte um. O Tabelião Joaquim José de Camargo Junior. Nada mais em dita letra com excepção dos carimbos dos Bancos.

Letras que deviam ser ois ao Senhor Odilon Fournes, nome de firma Odilon Fournes & Companhia que se cobraram de conta de credito, por intermedio de seu irmão Florentino Fournes, para pagar a sua pretensão de letra suprad. e dar as sentenças por que nos pagaram em seu reconhecimento. Respondeu o mesmo devedor, que resad devidos aos credores, que prae prae em documentos em seu poder, e que para quillo foi oportuno. Dito dei sciencia ao Senhor Humberto de O. Lira, e que reconhece a assignatura em cartorio e foi dito que em nome do Banco, que talvez haia ou devida a receitadas. Odilon Fournes & Companhia ou de quem de direito a assignatura tem de letra, em seu poder, devida, ou de, tudo de accordo com a lei, e de acordo com o seu direito, pretensão, como esta carta em que as referidas sentenças presentes alargo reconhecido de nome Joaquim José de Camargo Junior Tabelião, que o procurador, interlocutor e carregador de intermediação. O. Lira de nome

O Tabelião. Joaquim José de Camargo Junior

Registrado

Doc. nº XVI

RS 1.000\$000 8-4-21

Nº 1456



Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1921

Os quinze dias desta data pagará  
município de Lettera não tendo feito pela  
The Royal Bank of Canada ou a sua ordem  
a quantia de ~~...~~ mil e quinhentos e vinte e sete  
Valor m. factura 5.796 de 27 baio findo



Os Mtes. Edilon Fonseca H<sup>ca</sup>  
Conta Nossa

BANCO DO BRASIL  
A.P. 2708  
PP. PERRIRA CARNEIRO & CIA  
PONTA BRANCA

PAGUE - SE

ao Banco Nacional do Commercio  
ou a sua ordem, valor para cobrança.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1921  
pelo Cheque Royal Bank of Canada

*W. A. ...*

GERENTE

*W. A. ...*

CONTADOR

Pague-se ao Banco do Brasil  
ou a s/o, cobrança por procuração

Curityba, 18 de Junho de 1921

Banco Nacional do Commercio

*Heitor ...*  
Gerente  
*...*  
Contador

*Apresentado sup as des  
lunas ...  
n.º 19614 v*

*Primo, 9 de Julho de 1921*

*...*

18



Amo lito - grande  
Pestemunha: Paulo Lullulor  
" Ricardo Baptista

Registrado no livro nº 11 a fls 61 a 62  
Ponta Grossa, 12 de julho de 1921.

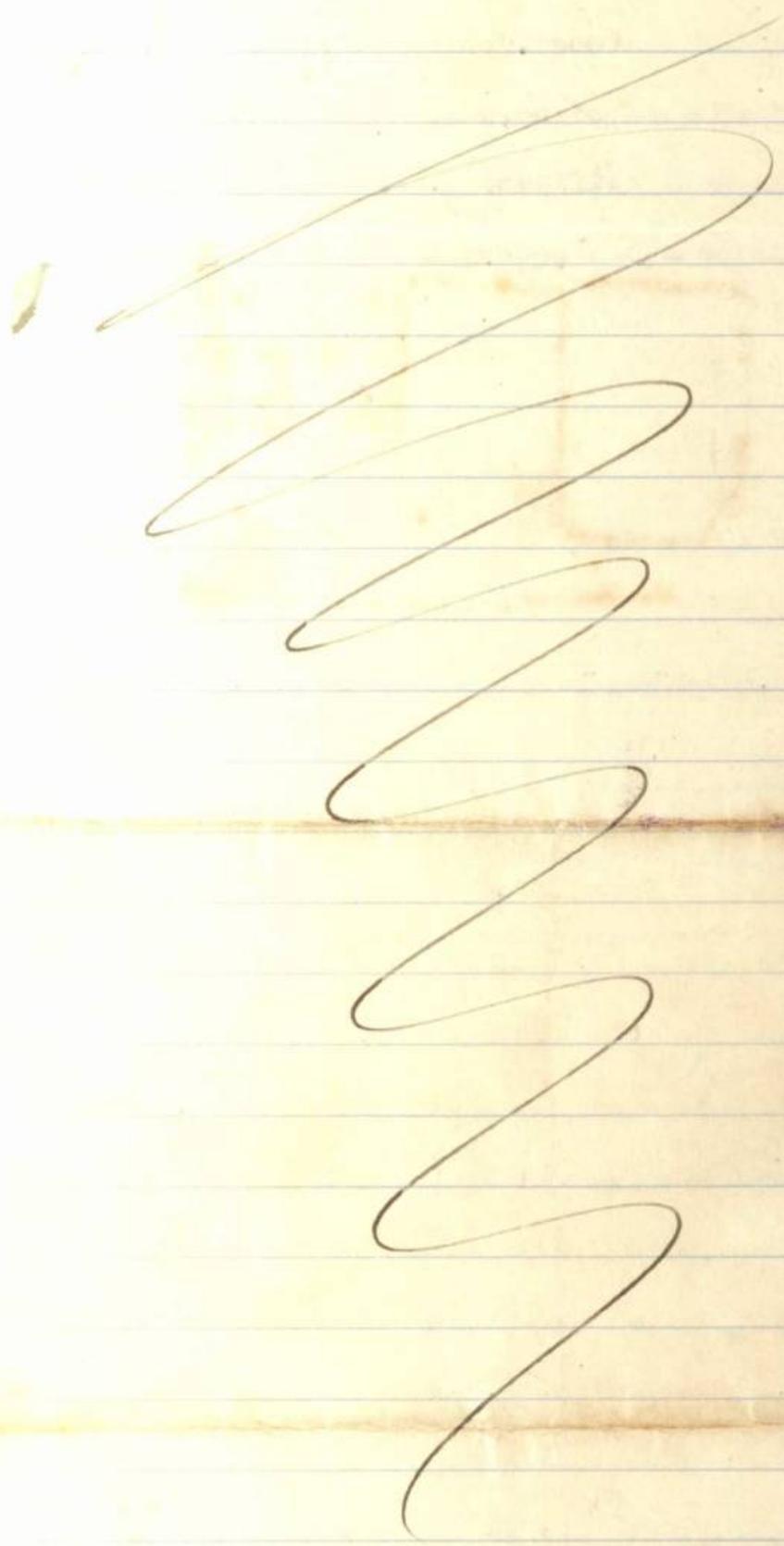
Tabellim. Jozeph de Souza Junior

Ponta Grossa, 12 de julho de 1921  
Tabellim Jozeph de Souza Junior



de 17.2





certifico que expedito se  
a presentacion requerida  
de que con fe entregando a parte.

El 20 de Setiembre 1811.

Edmundo  
J. Macasabalas

Justata

Nov 8 de Outubro 1921,  
punto a precatória im-  
prente. Ery Francis-  
ped maracuhab, Esent  
nited, e escuri

1921.

Juro seccional 1.º supple-  
do Juiz Federal em Ponta  
Grossa.

Carta precatória.

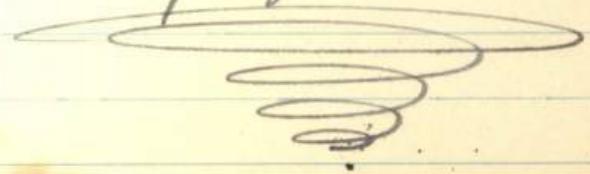
Juiz Federal na seccão  
do Paraná.  
Juiz primeiro suppleente do Ju-  
iz Federal em Ponta Grossa

Defrecate.  
Defrecado.

Escrivão  
Alfredo Laue

Autuacão.

Anno de mil novecentos e vin-  
te e um, aos cinco dias do  
mez de Outubro do dito anno,  
nesta cidade de Ponta Grossa,  
em meu Cartorio entre o uma  
preatoria do Juiz Federal  
vinda de Curitiba, com des-  
gracho do Juiz suppleente des-  
ta cidade; do que fiz esta  
autuacão. Eu Alfredo Laue  
Escrivão Districtal ser-  
vindo neste Juizo, o escrevo.





22-1-2

A. Compra-se  
Ponta Grossa 5 de Outubro 1921  
Bonifácio Hilz  
primeiro suplente do  
Juiz Substituto Federal

Carta de precatória ci-  
tatória passada a re-  
querimento de Ferreira  
Carneiro Sr.<sup>a</sup> Limitada,  
dirigida do Juiz Fede-  
ral na Secção do Para-  
ná, ao suplente do  
substituto do mes-  
mo Juiz, em exer-  
cício na Cidade de  
Ponta Grossa, para  
o fim nesta declara-  
do:

© Dr. João Baptista da  
Costa Barvalho Filho,  
Juiz Federal na Secção  
de Paraná.

Faço saber ao  
Suplente do Substitu-  
to d'este Juiz, em exer-  
cício no Município de  
Ponta Grossa, ou quem  
suas vezes fizer, que por

parte de Dercia Carneiro  
Alv. Ltd., me foi feita  
e apresentada uma peti-  
ção, cujo teor é o seguin-  
te:

Petição

Esgmo Sr.º Dr. Juiz Se-  
ccional. Direm, Se-  
reia Carneiro Alv. Ltd.  
(Companhia Commercio  
e Navegação) com sede  
na Capital Federal a  
Avenida Rio Branco nº  
114, para os fins desta,  
aqui representada por  
seu bastante procurador  
abaixo assignado, doc. nº 1,  
que tubo por intermedio  
de seu representante Fran-  
cisco Tovar, veuvido a  
firma Commercial Adi.  
Lourenço Alv. com  
sede na Cidade de Ponta  
Grossa, d'este Estado,  
uma partida de cincoen-

quicenta saccos de sal,  
sendo 30 marca Urina  
e 20 marca Cosinheiro,  
pelos preços e condições  
constantes do respectivo  
pedido, feito em 2 de  
Abril findo, do corren-  
te anno, docs. N.º 2, 3, 4 e 5,  
mercadorias essas que foi  
recebida pelos compra-  
dores, em Parauaguá,  
pelos seus despachantes,  
e deste Porto, enviada  
aos ditos compradores  
por sua conta e risco,  
para a Cidade de San-  
ta Grossa. Desta forma  
ficou consumada a  
compra e venda e, os  
J.ºs., na conformidade  
das uras commerciaes  
sacaram contra os R.ºs.  
a importância de um  
cento e vinte mil reis,  
quantia essa correspon-



correspondente ao preço  
conveniado por occasia  
da compra e venda, docs.  
4, 5, 6, 8, 13, 15 e 16, sayne  
esse que os alludidos J. J.  
Compradores não acci-  
saram, alegando nada  
deverem aos saccatores,  
docs. nº 15 e 17. Assim,  
e como até a presente  
data não fosse possi-  
vel aos J. J. receberem  
dos J. J. dita importan-  
cia pelos meios amigá-  
veis, como de tudo dá  
noticia os docs. 7, 9, 10, 11,  
12, 14 e outros, os J. J.  
vêm perante esse Juizo  
propôr a presente accão  
ordinaria, afim de por  
ella obrigar os J. J. a  
satisfazerem o respecti-  
vo debito com as ju-  
ras da mora e custas  
e bem assim outras

34  
3  
4

outras despesas judiciais  
e extra judiciais que fi-  
zerem em face do pro-  
cedimento dos R. e S. Nos  
estes termos, dada a pre-  
sente acção o valor de  
um conto e vinte mil  
reis, para os effeitos  
da taxa judicial, pro-  
testando por todo o  
genero de provas admit-  
tidas em direito, in-  
clusive por exame de  
livros e depoimento per-  
soal dos R. e S. etc. e  
requerem que J. e S.  
estã com os deseseris  
documentos juntos, se  
digne H. E. a mandar  
citar os R. na pessoa  
dos Socios da firma  
F. Pittencourt & Filhos  
liquidataria da firma  
devedora, conforme  
far certo o doc. de fs. 13.

expedido para esse  
fui carta precatoria  
ao Suplente desse Ju-  
izo, decidamente pro-  
missado e em exerci-  
cio em Puncta Grossa,  
para que os mesmos  
RR. venham a' primei-  
ra audiencia desse  
Juizo, subseqente a  
citacao, ver-se lhes  
propor a presente accao,  
assignar-se-lhes o pra-  
zo da lei para contes-  
tacao, ficando igual-  
mente citados para  
todos os demais ter-  
mos da accao de' sin-  
tura Juizal, notifican-  
do-se-lhes, outrossim,  
de que as audiencias  
desse Juizo se reali-  
zam aos sabbados, a  
hora 13, ou na vespe-  
ra desse dia se for

for jurado, no edifi-  
cio do Forum Federal,  
tudo sob pena de re-  
velia e mais commi-  
nações de direito. P.  
D. deferimento. (sobre  
o respectivo selo.) Co-  
mitida 19 de Setembro  
de 1921. P. Myreses  
Falcão Vieira. Em  
cuja petição proferi  
o despacho do teor se-  
guinte: A. cite. C.  
19. 11 - 921. C. Carvalho.  
Quando mais se con-  
tinha na dita petição  
e seu despacho, em vir-  
tude do que se passou  
a presente carta presca-  
tória citatória, com  
o teor da qual depre-  
so d. M. e ou a quem  
suas reces fizer, e o  
cumprimento desta  
haya de pertencer, que



sendo - lhe esta apresen-  
tada, nido por mim  
assignada, a fazer cum-  
prir e guardar como  
nella se contem e decla-  
ra. E em seu cum-  
primento, e depois que  
V. m. puser nella o seu  
cumpra-se, mandara  
por qualquer official  
de justica de sua juris-  
dicção, citar as pes-  
soas constantes da peti-  
ção nesta transcripta,  
scientificando se as mes-  
mas que as audiencias  
deste Juizo são dadas  
aos Sabbados, a' hora  
1<sup>3</sup>, no Forum Federal,  
sito a' rua Marechal  
Floriano Peixoto n<sup>o</sup> 15,  
Lobrado, não sendo feri-  
ado, porque, entã, se  
não dadas em dias  
anteriores. E caso lã,

laí, por parte dos suppli-  
 cados, se oppoñham  
 embaixos a execução  
 d'esta, não tomarei Vm.<sup>ce</sup>  
 conhecimento d'elles, an-  
 tes para remetter os ca-  
 este Juizo, para se de-  
 ferir como for de Jus-  
 tiça. Si Vm.<sup>ce</sup> assim  
 cumprir, para justiça  
 as partes e a mim mee-  
 ce. Esta vai por mim  
 assignada e escripta  
 pelo Escrivão de mes  
 cargo. Dada e passa-  
 da nesta Cidade de Coriti-  
 ba aos 20 de Setembro de 1894.  
 Eu Francisco Maravilhas,  
 Escrivão interino, o escrevi  
 em Curitiba a 20 de Setembro de 1894.



Emolumentos do M. Juiz:

Com lrs 200 situdo 2194



Sellos de ..... fls.:

Com lrs 200 st. 1194



Juiz Federal

## Recebimento

Aos cinco dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte um, nesta cidade de Ponta Grossa, recebi esta precatória, vinda de Curitiba do Juiz Federal e despachada pelo Juiz primeiro suplente, desta cidade de Ponta Grossa; do que fiz este termo. Eu Alfredo Santelma, Escrivão Districtal, servindo neste Juiz, que o servei.

## Certidão.

Certifico que intimei o Cidadão Alcides Bittencourt socio da Firma F. Bittencourt & Filho, por todo o contido da presente precatória, que lhe li e bem sciante ficou, offereci continjê que accitou. O referido é verdade e dou fé.

Ponta Grossa 5 de Outubro de 1921  
Alfredo Santelma.

Escrivão Distrital

C. b. m.

Nos seis dias do mês de Outubro  
de mil novecentos e vinte e um,  
nesta Cidade, faço estes autos con-  
clusos do Juiz Primario suplente  
do Juiz Federal na sede do Paraná;  
do que fiz este termo: Eu Alfredo  
Santilmoa Escrivão e recebi.

C. b. m.

Certidão.

Certifico que decorreu o  
prazo da lei, sem ser op-  
posto em favor de alguem;  
Referido é verdade do que  
dou fe' Pontafrosa 7 de Outu-  
bro de 1921. O Escrivão  
Alfredo Santilmoa

Conclusão

Em seguida faço estes au-  
tos conclusos ao Juiz sup-  
plente do Juiz Federal, nesta  
Cidade; do que fiz este ter-

termo. Eu Alfredo Laut Azevedo  
Escrivão o escrevi.

- Ely -

Contados, sellados e preparados  
voltem concluir Ponta Grossa 7 de Outubro 1921  
Bonifácio Vilas Trimeiro suplente  
do juiz substituto Federal

Fata

No mesmo dia me foi em  
supra declarada me foi em  
fregue estes autos com o des-  
pacho supra; do que fiz este  
termo. Eu Alfredo Laut  
Azevedo Escrivão o escrevi.

Reversa.

E logo em seguida faço re-  
messa destes autos ao Con-  
tador desta Comarca; do fiz  
este termo. Eu Alfredo Laut  
Azevedo Escrivão o escre-  
vi.

Remetidos.

Coma

No Escrivão

No Escrivão

Ao Escrivão		
Aut.º f.º 1	1000	
Aut.º f.º 5x	4000	
Aut.º f.º 6	1000	
T. Simples 6	3000	
Guia p.º sellos	500	9500
Sellos do auto 3 f.º		1800
Ac. Contador conta		3000
	Summa	14300

Ponta Grossa 7 de Outubro de 1921

O Contador *Alfredo Sauttenua*

Recebimento.

No mesmo dia meez e anno se-  
pra declarado me foi entregue es-  
tes autos por parte do contador  
Louis a conta supra; do que fiz  
este termo. Eu Alfredo Sauttenua  
na Escrivão e escrevi.

Guia

Teus estes de pagar o sellos com-  
pendente a tres folhos, a na im-  
portancia de mil oitocentos reis  
(1800). Em 7 de Outubro de 1921

O Escrivão

*Alfredo Sauttenua*



Ponta Grossa 7 de Outubro de 1921



*Alfredo Sauttenua*  
Concl-

Clr<sup>m</sup>.

Aos sete dias do mez de Outubro  
de mil novecentos e vinte e um,  
nesta Cidade de Ponta Grossa, fa-  
ço estes autos conclusos ao Juiz  
Supp.<sup>o</sup> do Juiz Federal; do que fiz  
este termo. Eu Alfredo Sant'Anna  
Escrivão o escrevi.

Clr<sup>os</sup>

Estando devidamente cumprida a pre-  
zente precatória devolva-se ao Cnd.<sup>o</sup> Juiz Competente  
Ponta Grossa 7 de Outubro 1921

Bonifacio Filho primeiro suplente do  
Juiz Substituto Federal

Data.

E logo em seguida me foram en-  
tre que estes autos com o depa-  
cho supra; do que fiz este termo.  
Eu Alfredo Sant'Anna, Escrivão  
o escrevi.

Remessa.

Em seguida faço remessa des-  
tes autos de accordo com o de-  
pacho supra; do que fiz este  
termo. Eu Alfredo Sant'Anna  
Escrivão o escrevi.

Remetidos

Data

Aos oito dias do  
mez de Outubro de

de 1921, me foram entregues estes autos - Lourenço Francisco de Maravilhas, Exercentis, e os seus -

Letra

Em seguida faço estes autos conclusos ao Sr. Dr. João Tereza. Lourenço Francisco de Maravilhas, Exercentis, e os seus -

Letra

P. S. 93

Barcelo

Data

No mesmo dia supra me foram entregues estes autos - Lourenço Francisco de Maravilhas, Exercentis, e os seus -

Yuntata

Des 1<sup>ra</sup> de Octubre 1921,  
junto a traslados de aca-  
bada, en finca - En  
Francisco Manzanillo, Escri-  
va unido, o escribi

Transferido da au-  
diência do dia  
15 de Outubro  
de 1921 -

Deo audiência civil,  
hoje, no lugar e hora  
de costume, o Sr. João  
Baptista da Costa Car-  
valho Filho, Juiz Fede-  
ral; aberta a mesma  
com as formalidades  
da lei do toque de um  
paucho, pelo porteiro  
dos auditórios, nella  
compareceu o Dr. Ulysses  
F. Vieira, e disse  
que por parte de seu con-  
stituinte Pereira Carnei-  
ro Sr. Lind, trazia ci-  
tado para esta audien-  
cia a firma J. Pitter-  
court & filhos, liquidada  
teria da firma Edilon  
Fonseca Sr., da mes-  
ma praça de Paula Gus-

12

Grava, para na forma  
da petição inicial ap-  
resentada em 19 de setem-  
bro, do corrente anno,  
faular aos termos da  
acção ordinaria pro-  
posta, para os fins men-  
cionados na mesma  
petição; assim, e, em  
fuzé do cumprimento  
dado a precatória, accu-  
pava, sob pregação, a ci-  
tação requerida, para  
os fins de ser a acção  
considerada como pro-  
posta e assignado o  
prazo da lei para os  
rêos contestarem a acção.  
Apregoados, não com-  
pareceram, sendo deferido.  
Nada mais haendo, lavrou-se  
este termo que assigno  
a Juiz e o portero. Em  
Fonseca e Maranhão. De-  
centos e setenta e seis.

escrevi. C. Carvalho,  
Yago Medeiros da  
Rosa.

Conferir com o  
Protocolo e douçf.

Adminte  
Sr. Maranhão

150  
200  
350

Justada

Olas 20 dias do mes  
de Setembro de 1921,  
junto a petição com  
procuração, em frente  
Eu Francisco Maria  
valhas, Escreva inte-  
rno, o escrevi

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

Srs. em termos.

P. 20 x 73

M. Le Arrauha

Dizem F. Bittencourt & Filhos, por seu advogado abaixo assignado, na aççõ que lhes move/, por este Juizo, Pereira Carneiro & Cia., Limitada, que, tendo sido accusada a citação e proposta a aççõ na ultima audiencia, requerem que V. Excia. se digne de ordenar lhes sejam continuados com vista os autos para defesa, na forma da lei. Nestes termos, D. e A. esta, com a procuração que a acompanha,

P.P. deferimento.

Contribuição de Outubro de 1921

Manoel Soares Pinto





# Republica dos Estados Unidos do Brasil



1.º Tabelião de Notas--M. J. Gonçalves

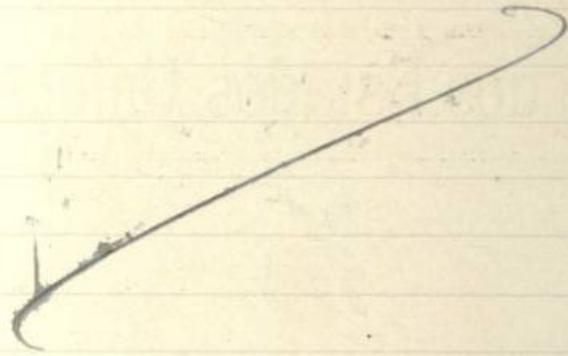
CURITYBA — EST. DO PARANÁ

*Traslado de Procuração bastante que faz em F. BITTENCOURT & FILHOS, como abaixo se declara:*

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do NASCIMENTO DE NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil novecentos e vinte um----- aos oito ----- dias do mez de Outubro----- do dito anno nesta Cidade de Curityba ----- Estado do Paraná, perante mim Escrevente Juramentado compareceram como outorgantes os Snrs. F. BITTENCOURT & FILHOS, commerciantes, domiciliados na cidade de Ponta Grossa, representados neste acto por seu socio ALCIDES BITTENCOURT, de passagem por esta cidade

reconhecido ----- pelo ----- proprio ----- de ----- das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas. perante as quaes por ell ----- me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa ----- e constitue ----- seo ----- bastante Procurador es os Doutores Marcellino José Nogueira Junior, João Carlos Hartley Butierrez, Luiz Gonzaga de Quadros e Manoel de Lacerda Pinto, brasileiros, advogados, residentes nesta capital, com poderes amplos e illimitados para, in-solidum ou um na falta do outro, sem respeito á ordem de collocação de seus nomes, fazerem a defesa dos outorgantes numa acção ordinaria proposta no Juizo Federal da Secção deste Estado, contra os mesmos outorgantes por Pereira Carneiro & Cia. Limitada podendo ditos procuradores contestar, offerecer excepções, reconvir, arrazoar, offerecer, perguntar e reperguntar testemunhas, acompanhar a acção em todos os seus termos, interpor qualquer recurso e acompanhal-o em primeira e segunda instancia, podendo mais substabelecer este em quem convier,

pelo que ratificam os impressos seguintes.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar; testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr, jurar deciscrta e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, réquerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li acceitou e achado conforme \_\_\_\_\_

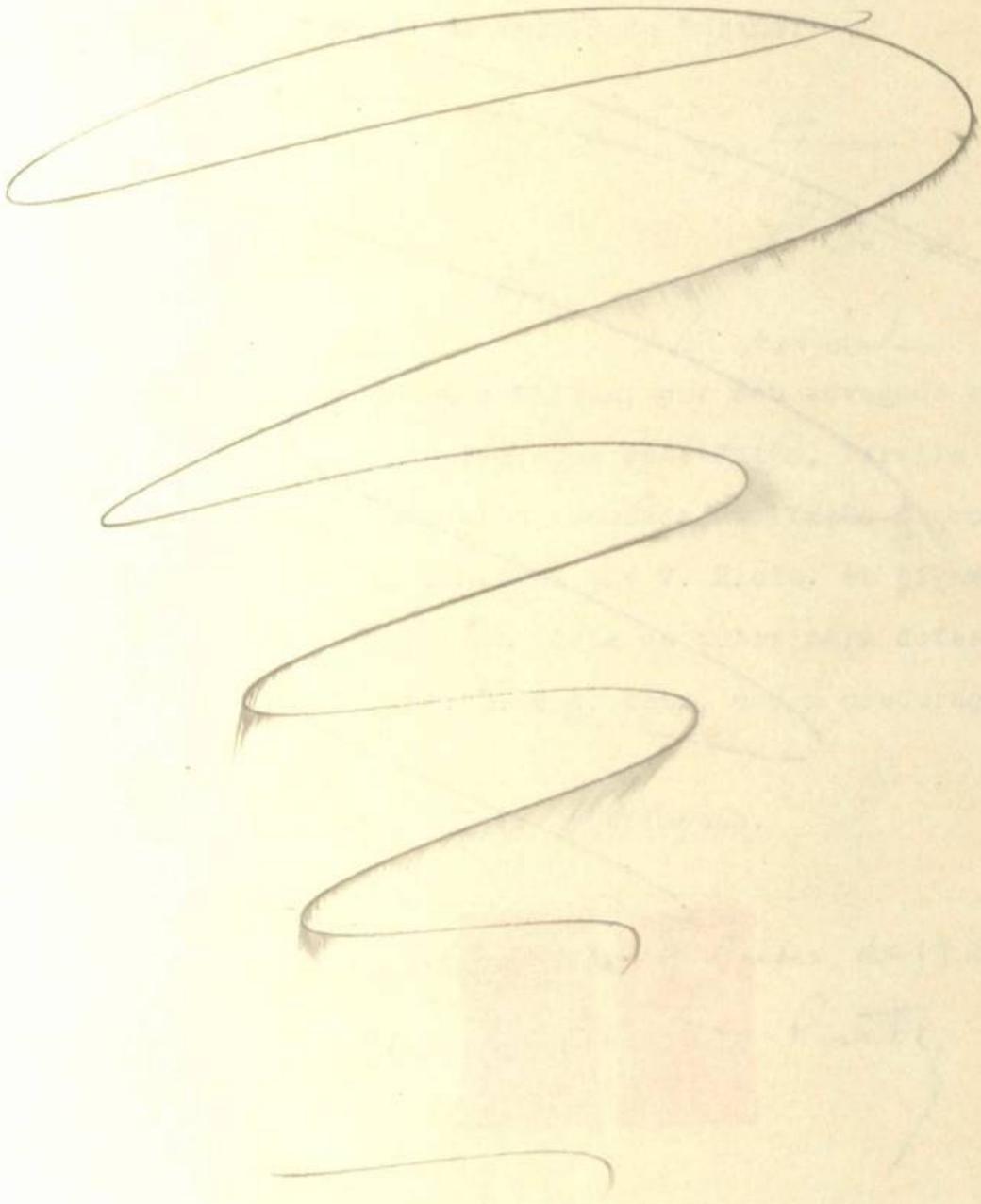
assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Ataliba Silva, Escrevente juramentado que o eserevi. Eu Manoel José Gonçalves Tabellião subscrevo. (Sobre o sello federal de dois mil reis): F. Bittencourt & Filhos. Waldemar Campos. Edgardo de Carvalho. Está conforme ao original, de que

fiz extrahir este traslado, ao qual me reporto e dou fe. E eu, *Manoel José Gonçalves* 1º Tabellião subscrevo e assigno em publico e raso. *Em test. Ataliba Silva*

*Manoel José Gonçalves*



*Contado de Curitiba 1921*  
*Luiz Pinto*  

1  
2  
1

1854

HAMMERMILL

HAMMERMILL

Vista

No 22 de outubro de 1921,  
faço estes autos com vista ao  
advogado Sr. Manuel Lou-  
renço Pinto, Eu Ferrão-  
e Moraes, Escondido  
o escamí

Viola

Vae a contestação em sepe-  
rado, em meia folha escrip-  
ta a machina, com uma  
procuração e três documen-  
tos, tudo devidamente sellado.

Coitiba, 25-10-21

- M. Lourenço Pinto

Nota

No mesmo dia supra  
declarado me locui estes  
autos estes autos. Eu Ferrão-  
e Moraes, Escondido  
o escamí

Juntata ~

Olos 25 de outubro  
de 1921, junta a contenta  
com um furote, seu  
Francisco Maranhães, Es.  
cum interino, e seu

Contestando a acção, dizem F. Bittencourt & Filhos

contra

Pereira Carneiro & Companhia, Limitada, nesta e pela melhor forma de direito, o seguinte

E. S. N.

1)

P.P. e dos autos consta, que Pereira Carneiro & Cia., Limitada, propôs contra os R. R. a presente acção, para o fim de os compellir ao pagamento de 1:020\$000, importancia correspondente a uma partida de sal remetida á firma Odilon Fonseca & Cia., de Ponta Grossa, hoje dissolvida pelo fallecimento do socio Odilon Fonseca;mas, preliminarmente,

2)

P.P. que os R. R. são pessoa illegitima para falar aos termos da acção proposta, porquanto

3)

P.P. que, embora tenha a petição inicial requerido a sua citação, na qualidade de liquidatarios da firma Odilon Fonseca & Cia., não revestem os R.R. essa qualidade ou a de liquidantes, nos termos da legislação commercial, para o effeito de representarem passivamente em juizo a extincta firma; e isso porque

4)

P.P. que, silenciando o contracto social(doc. n. 1)sobre a nomeação de liquidante, devia essa nomeação ser feita na forma da nossa legislação processual e da commercial( Cod. Commercial e Cod. do Proc. Civil do Estado, art. 798); accrescendo que

5)

P.P. que os R.R., F. Bittencourt & Filhos, são meros procuradores do socio sobrevivente, commanditario, e da viuva do socio morto, solidario e gerente,-sem poderes para representar passivamente em juizo a sociedade extincta(docs. ns. 2 e 3). Assim sendo

6)

P.P. que a citação foi irregularmente feita, por serem os R. R., como ficou dito, pessoa illegitima para recebê-la. Nestes termos

7)

P.P. que, nos melhores de direito, a presente contestação deve ser recebida, para, afinal julgada provada, serem os R. R. absolvidos da instancia, pagas as custas pela Autora.

P.P. R. C. de J.

P.P. N.N. e C.

*Contribu, 20 de Outubro de 1924*  
*Manuel da Costa Pinto*



HAWAIIAN JEWELRY

CONTRACTO

de SOCIEDADE COMMERCIAL em COMMANDITA SIMPLES

que fazem entre si, para todos os efeitos de direito, os Senrs Odilon Fonseca, brasileiro, casado, residente em Ponta-Grossa, e Joaquim Marques de Souza, brasileiro, casado, residente em Castro, neste Estado, o primeiro como solidario e o segundo como commanditario, para o Commercio de compra e vendas de Seccos e Molhados e tudo o mais que convier á sociedade, sob as clausulas seguintes:

1a.

A sociedade gyrará sob a rasão social de ODILON FONSECA & COMPANHIA, da qual fará uso exclusivo o socio solidario, e terá a sua séde á rua Coronel Dulcideo n. em Ponta-Grossa, Estado do Paraná.

2a.

O capital da sociedade será de 150:000\$000 sendo do socio solidario Odilon Fonseca 50:000\$000 CINCOENTA CONTOS DE REIS, e do commanditario Joaquim Marques de Souza, 100:000\$000 CEM CONTOS DE REIS, que será realisado em dinheiro e titulos, e os lucros serao divididos em partes iguaes, ou sejam cincoenta por cento a cada um, bem como os prejuizos si houverem, serao divididos nas mesmas proporções.

3a.

A gerencia da casa ficará a cargo exclusivo do socio solidario, ficando entretanto, o commanditario com a faculdade de em qualquer dia e hora que lhe approuver, verificar todos os livros e archivo da sociedade, e a este socio mensalmente lhe será entregue um balancete do movimento, para que possa exercer severa fiscalisação, e de seis em seis mezes, a começar de 31 de Dezembro de 1920, isto para a bõa regularidade da escripta, será effectuado um balanço geral, e os lucros ou prejuizos serao levados a conta de cada um, de conformidade com a clausula anterior.

4a.

O uso da firma pelo socio solidario, será exclusivamente em transacções de negocios peculiares á casa e a sua actividade deverá ser toda empregada em seu beneficio.

5a.

Cada um dos socios poderá retirar até a quantia de 700\$000 SETECENTOS MIL REIS, mensalmente, para a sua subsistencia e esta quantia será escripturada a debito particular de cada um.

6a.

A duração da sociedade será de trez (3) annos, a começar de primeiro de Setembro de 1920, podendo todavia o socio commanditario, após o primeiro anno de duração da mesma, retirar-se da firma, observadas as clausulas estipuladas para esta emergencia, bem como a sociedade poderá ser prorogada si assim convier aos socios componentes da mesma.

7a.

E permittido á ambos os socios, entrarem com maiores sommas em dinheiro para a casa, bem como os lucros si houverem, serao levados a conta particular de cada um, e vencerão os juros de 9% ao anno, que serao debitados á Jurose Descontos.

8a.

Calusula 8a.

Os lucros verificados depois do primeiro anno de execucao deste contracto, poderao ser retirados pelos socios desde que a marcha da casa nao seja com essas retiradas prejudicada.

9a.

A sociedade podera ser dissolvida:

- a) por mutuo concenso entre os socios.
- b) por motivo de molestia grave que inhiba qualquer um dos socios de continuar a negociar.
- c) por fallecimento de um dos socios-Para esta alinea, sera observada pelo socio sobrevivente as seguintes condicoes:  
Logo que se der semelhante desastre, o sobrevivente dara inicio a liquidacao da firma nao podendo ultrapassar de 60 dias apes o fallecimento, e tera de aceitar o herdeiros ou herdeiros ou um seu preposto que acompanhará a liquidacao, e dita liquidacao nao podera exceder de 12 mezes a sua finalizacao. Caso todavia nao convenha ao sobrevivente a liquidacao por esta forma, este embolçara os herdeiros do capital e lucros do fallecido, em letras mensaes, em doze prestaçoes, contando-se como base dos lucros, o ultimo balanço, no caso do fallecimento se dar nos primeiros trez mezes apes o ultimo, e em caso contrario sera procedido a um novo balanço, que sera assitido pelo herdeiro ou seu preposto.

10a.

Si a sociedade houver por bem adquirir immoveis, quando se fizer a dissolucao da sociedade, o socio que se retirar se obriga a entregar ao seu successor a sua parte, pelo seu custo real

11a-

No caso de liquidacao pela retirada de um dos socios, quaesquer que seja o motivo da retirada, o socio remanescente descontara do retirante a quantia de 10% relativa aos lucros dos dois ultimos balanços.

12a.

As duvidas suscitadas quer ou não em rasão da interpretaçao do presente contracto, serao decididas por dois arbitros, indicados um por parte de cada socio, arbitros esses que poderao por sua vez nomear um tergeiro em caso de impate.

Os socios nomearao os arbitros dentro de praso improrogavel de 10 dias e estes arbitros dentro de praso de 15 quinse dias, contados da data da sua nomeaçao, apresentarao as suas decisoes por escripto, as quaes nao terao recurso algum mais, cabendo a ambos os socios acatal-as e cumpril-as fielmente.

13a.

E como assim contractaram de perfeito accordo, assignam o presente instrumento de contracto social na presenca de duas testemunhas infra assignadas, em trez vias do mesmo theor, sendo uma sellada e registrada na JUNTA COMMERCIAL DO PARANA e as demais entregues cada um dos socios para salvaguarda dos seus interesses.

Junta Jussa de Agosto de 1920

Odilon Jussara

Joaquim Marques de Sousa

Testamentos: João Vianna Salvo  
Jon. ~~Vianna~~ Junior

38



Recebi em supor e  
leto em 2.º de  
Curitiba 1920  
Manuel Gonçalves

Carta  
Odi ~~ou~~ ~~ou~~ Agosto 1920



Arquivado sob nº 2249 por  
despacho da Junta em sessão de  
2 de Setembro de 1920  
O Secretário interino, Lourenço Duarte Veloso



Traslado Primeiro

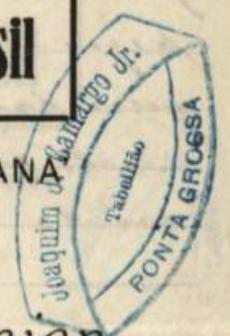
Libro nº 14 Fls. 122

Republica dos Estados

Unidos do Brasil

Cidade de PONTA GROSSA

ESTADO DO PARANA



Joaquim José de Camargo Junior

TABELLIÃO VITALICIO

Procuração bastante que faz eu autogasta o senhor Joaquim de Camargo Jr. que de Paraná com mandatária de firma de Adilson For-  
seca & Companhia, os senhores F. Bittermann & Filhos  
com abaisa de declaração

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e setenta e um aos quinze (15) dias do mez de Julho do dito anno, nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Parana, em meu cartorio com parecer com autogasta o senhor Joa-  
quim de Camargo Jr. de Paraná, brasileiro, coadju, com ma-  
ndatária, residente em Paraná e socio com mandatária  
de firma de Adilson Forseca & Companhia que era esta-  
bele neste praça

reconhecido pelo proprio de meu e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea e constitue seus bastante procuradores os de eu este de apresentar os senhores F. Bittermann & Filhos, residencia neste praça, brasilei-  
ros, com plenos especificos e illimitados para tratar de  
liquida da a casa com ercial neste cidade de firma de  
Adilson Forseca & Companhia, do qual eu autogasta  
e socio com mandatária, podendo para este fim os pro-  
curadores receber quasquer ins portancias dos deved-  
ores em de quasquer de direito, mesmo em Bancos assigna-  
dos os precisos recibos e mais propeis, declarações, don-  
de o necessario de quasquer de mercaderias  
que forem necessarias, reforçados documentos de diver-  
sas activas e passivas, requerer tudo quanto for necessario

a bem da firma em liquidação digo, a bem da firma  
 sua firma em liquidação em qualquer juizo onde  
 esta se apresentar, fazer cobranças e diligencias  
 judicialmente, assignar da cheques e pagar os seus  
 pagos necessarios, propositos accoes e devedoras, de  
 gusido das apiaes e os recursos precisos, substabele  
 cando esta em quem elle convier, e estes em outros,  
 ainda ratifica os poderes rim pessos abaxo

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse..... possa em Juizo e  
 fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movi-  
 das ou por mover em que for..... autor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer accões,  
 libellos, excepções, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar produzir inquerir e reperguntar testemunhas; dar de sus-  
 peito a quem lh'e for jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber  
 quitação; transgir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar  
 autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, desistencia, appellar, aggravar ou em-  
 bargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução  
 dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar  
 posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accões e intentar  
 outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos  
 poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão con-  
 siderados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por  
 valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instru-  
 mento que lhe..... Il acit.....

João de Deus...  
 Joaquim Tabellião...  
 federais do valor de dois mil e reis, e taxa escripta  
 e de quinze...  
 cento e vinte e cinco (R\$) Joaquim Marques de Saun-  
 go, socio commum ditario da firma Odiem Ferreira  
 e Companhia. Testem a nha Ricardo Dias Baptis-  
 ta, e nha Lucio Marchezini. Firmados no mun-  
 do. Onque com o original e em fe'. Em Juizo  
 Juiz de Camargo Junior, Tabellião que a Publicar  
 e arquivar em publico livro  
 Com testem a nha

O Tabellião: Joaquim Junior  
 Ponta Grossa, 15 de Julho de 1921.

Odiem Ferreira  
 Joaquim Junior



Traslado Primeiro

Libro n.º 14 Fls. 133.v.

Republica dos Estados

Unidos do Brasil

Cidade de PONTA GROSSA

ESTADO DO PARANA'



Joaquim José de Camargo Junior

TABELLIÃO VITALICIO

Procuração bastante que faz eu, o tabelião Joaquim José de Camargo Junior em nome dos Senhores F. Bittercourt & Filhos, com a abaixo se declara

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e oito e noventa e seis aos seis dias do mez de Julho do dito anno, nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Parana, em a casa de residencia do Doutor Candido de Mello e Silva, onde se Tabelião a chassado virem, abaixo presente como outorgante do Sr. Selecto Tequira Torasca, virem, preparatorio, residen nesta cidade (virem do finado Odilon Torasca)

reconhecido pelo proprio de eu das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ella me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea e constitue seus bastante procurador os Senhores F. Bittercourt & Filhos, negociantes nesta praça, com poderes especiais para liquidar e tratarem de todos os negocios deixados por fallecimento de seu marido Odilon Torasca, a qual era estabelecido nesta cidade, para este fim tratarem de cobrança das dividas activas que tiverem a favor de Odilon Torasca & Larra parochia, receber importancias, assignar recibos e emitir documentos precisos sobre esta liquidação, para o que concede aos meus vros procuradores amplos poderes para onde e em esta se apresentarem, defender os direitos dello outorgante em juizo e fora delle, substatulando esta nos quem elles com

convier e esta em estas

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse.....possa em Juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for.....autor.....ou réo.....em um ou outro fóro, fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar produzir inquerir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'e for jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, desistancia, appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette.....haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse.....do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... II acit.....

tas abaixo reconhecidos de minha propria mão e  
Carranga Junior, Tabelião que a escreveu. Sobre duas  
destas pólizas federaes do valor de dois mil reis, lida  
e seguintes Ponta Grossa, dezesseis de julho de mil nove  
centos e vinte e duas (a) Sebastião Piqueres Furtado, Teste  
munkas Alfredo Asternach e Elgerio Quena, e em  
tudo lida e lida vale a digno do doutor. Feito no mes  
ano de. Compare com o original e dou fé. Seu proprio  
João de Carranga Junior, Tabelião que o rubrou e arquivou  
em tabelião. O Tabelião, Juiz de Direito de Ponta Grossa

Ponta Grossa 16 de Julho de 1924  
O Tabelião, Juiz de Direito de Ponta Grossa



Critic  
Coca  
924  
nte

Letra

Das sete dias do mes de  
Novembro de 1921, faço estes  
autos conclusivos ad m. m. Dr.  
Juiz Federal. Eu Francisco  
Maravilhas, Escrevente juiz,  
mentado, e escri. J. Paul  
Maison, mes. Subsc.

Letras

Letra a parte continua  
para o processo -  
to.

L. 4. 11. 23



Francisco  
Maravilhas

Data -

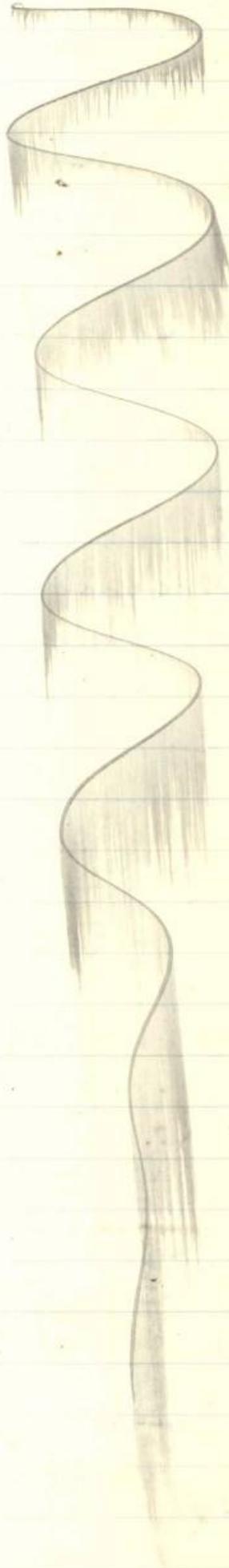
No mesmo dia super  
declarado me foram entre-  
gues estes autos. Eu Fran-  
cisco Maravilhas, Escrevente  
juiz mentado, e escri. J. Paul  
Maison, mes. Subsc.

Vista - Nos 7 dias de mes  
de Novembro de 1921, faço  
estes autos com vista ao  
Dr. Ulysses Vieira. Em  
Francisco Maranhães, Es.  
cremente juramentado, o  
escrivão - J. Paul Mai -  
Bat. mes. subsc. -

Vista - Voltam com a replica  
em papel branco  
Cur. 17 de Nov.  
de 1921. Ulysses Vieira.

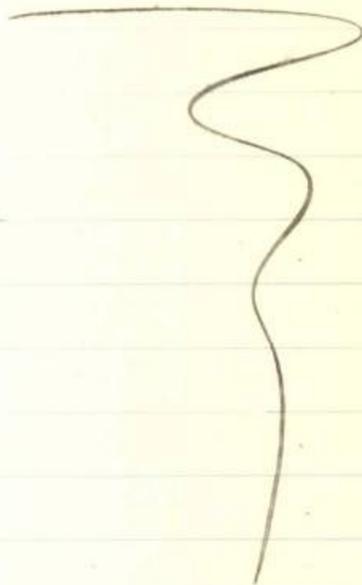
Data -

No mesmo dia supra  
declarado, me foram en-  
treghes estes autos. Em  
Francisco Maranhães Es.  
cremente, o escrivão, Paul Mai.  
Bat. mes. subsc. -



Ludata -

Has 17 de Novembro de  
1921, junto a replica  
em frente. Eu sou  
o Sr. Macaúbas, Es-  
cuinte, e assim, por  
R. Silva, Sr. Silva, Antero -





Replicando a contestação de fls. 36 e  
v/, dizem Pereira Carneiro & Comp. lim.  
com séde na Capital Federal.

contra  
F. Bittencourt e Filhos, liquidatarios  
da firma Odilon Fonseca & Comp.

E. S. N.

PP. e dos autos consta que F. Bittencourt e filhos foram  
investidos pelo socio sobrevivente e herdeiros do socio fal-  
lecido da firma Odilon Fonseca & Comp, de todas as funcções  
de liquidatarios doc. de fls. 16.

tanto assim que,  
PP. que os liquidatarios na conformidade do que dispõe o  
artº 344 do codigo commercial vêm usando sobre o seu nome a  
expressão em liquidação e deram dessa investidura conhecimen-  
to aos AA. doc. cit.

além disso  
PP. que os liquidatarios, consoante os instrumentos de  
procuração juntos a fls. 39 a 40, foram investidos de todos  
os poderes especiaes e illimitados para liquidar a casa com-  
mercial que girava sob a razão Odilon Fonseca & Comp. inclu-  
sive dos poderes necessarios para representarem passivamente  
em juizo a dita firma, como vê dos alludidos instrumentos, nos  
quaes os outorgantes, ractificaram todos os poderes impressos.

demais

PP. que se por ventura os instrumentos de fls. 39 a 40,  
fossem omissos, omissos não são os principios legaes e de  
doutrina que regem a especie e todos os quaes são uniforme  
em accentuar:

que toda e qualquer acção contra a socie-  
dade em liquidação deve ser proposta con-



DR. F. VIEIRA  
TALCAO VIEIRA  
advogado

tra o liquidante unicamente.

por outro lado,

PP. que o contracto social de fls. 37 não silenciou em absoluto quanto á nomeação do liquidatario, nem quanto ao modo de liquidação da firma,

por isso que

PP. que em dito contracto está expressamente declarado na clausula 9a. não só o modo de ser feita a liquidação com precisão de prazos e condições, como, a maneira de ser nomeado o liquidante.

em consequencia

PP. que os RR F. Bittencourt, e Filhos, são no sentido legal da palavra verdadeiros liquidatarios da extincta firma Odilon Fonseca & Comp. e como taes pessoas legitimas para receberem como receberam a citação de fls.

que assim

PP. nos melhores termos de direito a presente replica deve ser recibida, e afinal julgada provada para o effeito de serem os RR. condemnados na forma do pedido inicial e nas custas

P. P. R. C. de J

PP. NN. e

C.

*Custody of the...*  
*P. P. Represent...*



Letras

Das cinco dias en  
 Yumuro del 1921, faciendo  
 tres autos conclusivos as  
 Jm. Dr. Luis Escobar. En  
 Francisco Maravall, Es.  
 Escumste, o esumste. Paul  
 Paisant, esumste subano.

Letras

Entre a parte auto  
 en parte triplicar.

P. 5 I 922

Paisant

Data

No mesmo dia en  
 pra declarar me formu  
 integros estos autos.  
 En Francisco Maravall,  
 Escumste, o esumste. En  
 Paul Paisant, esumste,  
 subano.

Vista -

Dos cinco dias de  
Janeiro de 1922, fues es-  
tes autos com vista do  
advogado Dr. Manuel  
Joacinda Pinto - Em  
Francisco Maranhães,  
Escante, o escante Dr.  
Paul Mairat, e o escante, Antão

Vista -

Vai a Fuplica em sepa-  
rado, em meia folha es-  
cripta a machina, devi-  
damente sellada.

Coitiba, 15 de Janeiro de 1922  
Manuel Joacinda Pinto

Data

Dos doze dias do  
mes de Janeiro de 1922, me  
foram entregues estes  
autos com as ruzas  
que se ve em frente,  
Em Francisco Maranhães,  
Escante, o escante Dr.  
Paul Mairat, e o escante, Antão

Treplicando, dizem F. Bittencourt & Filhos

contra

Pereira Carneiro & Cia, Limitada, nesta e pela  
melhor forma de direito, o seguinte

E. S. N.

1)

P.P. que é verdade que os R.R. têm procurações do socio sobrevivente da firma Odilon Fonseca & Cia e da viuva do socio fallecido para tratarem da liquidação da firma, como fazem certo os documentos que os mesmos R.R. juntaram (fls. 39 e 40), mas

2)

P.P. que, embora usando depois da sua assignatura a expressão "em liquidação," não passam os R.R. de meros procuradores do socio sobrevivente e da viuva do socio fallecido, tanto que

3)

P.P. que os instrumentos de fls, 39 e 40 conferem poderes apenas quanto á parte puramente commercial da liquidação e não conferem aos R.R., em absoluto, poderes para representar passivamente em juizo os mandantes, pouco importando a ractificação de impressos, pois taes poderes precisam de ser expressamente conferidos; ainda mais

4)

P.P. que, tendo dado ao contracto de fls, 37 a interpretação constante da contrariedade, verificaram os R.R. que, de facto, esse contracto não silenciou sobre a nomeação de liquidante, resultando dos seus termos, embora vagos, -"Logo que se der semelhante desastre o sobrevivente dará inicio á liquidação," (clausula 9)-resultando que o liquidante é o socio sobrevivente, Snr. Joaquim Marques de Souza. Assim sendo

5)

P.P. que, se é verdade

que toda e qualquer acção contra a socieda-

de em liquidação deve ser proposta contra o liquidante unicamente (Replica de fls.), a presente acção foi proposta contra pessoa illegitima, pois que os R.R. são procuradores do socio liquidante e, desse modo, não podiam receber a citação feita. Nestes termos

6)

F.P, que, nos melhores de direito, a presente treplica de ve ser recebida, para, afinal provada, ser julgada conforme a conclusão da contrariedade.

P. R. C. J.

P.P. N.N. e C.

Coitiba, 15 de Janeiro de 1922

15-1-922 15-1-922

Manoel Pracena Pinto





certifico em intimação, do  
despacho retos, os advogados  
Drs. Manoel Lacerda Pinto  
e Ulysses Vieira; em fe.  
Coariteba 18 Janeiro 1922  
Escuinte  
Paul Mairat

---

Justata  
dos 23 de Janeiro de 1922.  
punto a traslado de audiência  
em frente. Em Francisco  
Maraachas, Escuinte, des.  
ceerij. Paul Mairat, es.  
subscrit

Audiência de 21 de Fe-  
vereiro de 1922 —

Deo audiência civil, hoje, no  
lugar e hora do costume, e  
Dr. João Baptista de Aboitador,  
velho Filho, Juiz Federal, abe-  
rta a mesma com as fama-  
lidades da lei, ao toque de cam-  
panha, pelo parteiro dos au-  
ditórios João Modesto de Rosa;  
nella compareceu o Dr. Mylles  
F. Vieira, e disse que por  
parte de seus constituintes  
Pereira Carneiro & C<sup>a</sup> Limit<sup>da</sup>,  
na acc<sup>ão</sup> que por este Juiz  
moveu contra Adilson Fon-  
seca & C<sup>a</sup> e de accordo com  
o despacho que por a mes-  
ma acc<sup>ão</sup> em prova, vi-  
nha nesta audiência  
requerer, sob preza, far-  
se aberta a respectiva di-  
luc<sup>ão</sup>, pelo prazo da lei.  
Oprezados, não compare-  
ceram, sendo deferido.

35/

Vada mais havendo, la-  
vrou-se este termo. Em  
Francisco Maranhão Escrivão  
e Escrivão. Em Paul Plai-  
sant, Escrivão Subscritor.  
C. Carvalho. José Modesto  
da Rosa. Conferido por  
F. de S. e de J.

Paul Plaisant

5. 1500

9. 450  
5. 500

Juntada

Nos 24 de Abril de 1922,  
junto o traslado em frente.  
Em Francisco Maranhão,  
Escrivão, e Escrivão de,  
Paul Plaisant, Escrivão Sub-  
scritor.

Translado da audiência  
do dia 24 Abril 1922.

Deo audiência civil, hoje,  
no lugar e hora do costume  
a D. João Baptista da Costa  
Barbado Filho, Juiz Federal,  
aberta a mesma com as  
formalidades da lei, ao  
título de campanha pelo  
partido dos auditores, João  
Modesto da Rosa, nella  
compareceu o Dr. Ulysses  
Vieira e disse, por parte  
de seus constituintes, Percei-  
ra Carneiro S.ª Ltd, na  
ocção que por este Juiz  
moveu contra Pedron  
Tanzecca S.ª, que estando  
quido o prazo da dilacão  
probatoria, vniha, na  
forma da lei, lançar  
as rec. e R. de mais  
provas e assim requere-  
ria, sob pregação, se hou-



haveresse a dilação por  
encerrada, afim de se  
prosiguir nos termos  
ulteriores da mesma a-  
ção. O pregado não  
compareceram, sendo de-  
ferido. Nada mais ha-  
vendo laora se este ter-  
mo que assigna o Juiz  
e o porteiro. Eu Francis-  
co Viaravalkas, Escreven-  
te juramentado, escrevi.  
Eu Paul Daisant, Escri-  
va, subscrevi. C. Carvalho,  
M<sup>o</sup> Modesto da Rosa -

Conforme pelo Coll. das  
Cartas, de que deu fe

J. 800  
R. 200  
L. 200

O Juiz  
Paul Daisant

---

Vista

Das vinte e cinco dias do mes  
de Abril de 1922, faço estes autos  
com vista, ao advogado Dr. Mysses  
Nevia. Eu Francisco Maria  
Valhas, Escrevente juramentado,  
o escrevi. Paul Mairan, es-  
creva, subscris.

Vista em 29

Justo molestia, e,  
requiro o prazo  
legal. Em 9 de Maio  
de 1922ellyneting.

Data

No mesmo dia 9 su-  
que declarado, me foram  
interques estes autos. Eu  
Francisco Maria Valhas, Escre-  
vente, o escrevi. Paul  
Mairan, escreva, subscris.

66m

Das nove dias do  
mez de Maio de 1922. fa-  
ço estes autos conclusos  
ad Mm. Dr. Juiz Federal.  
Em Francisco Maranhão,  
Escrevente, o escriv. p. Paul  
Mairat, nomeado, subscrito.

66ps

Sim,

P. 9. V. 922

Barroch

Data

No mesmo dia 9. supra  
declarado, me foram entre-  
gues estes autos. Em Fran-  
cisco Maranhão, Escrevente  
o escriv. p. Paul Mairat,  
nomeado, subscrito.

Vista

Das 20 dias de Maio de 1922, faço estes autos em vista ao advogado Dr. Myres Viana. Em Francaed Maracahás, Es-crevimento juramentado, o eseuvi J. Paul Mascis, em 5 de Maio.

Vista

Voltem, lupo, com os rezas em papel separado, excipito a medicina. Em 30. Maio de 1922 Myres Viana

Data

Das 12 de Setembro de 1922, faço a min. entregue es-tes autos. Em Francaed Maracahás, Es-crevimento do eseuvi J. Paul Mascis, em 12 de Setembro.

Juustata

Okto 12 de Setembro  
de 1972. Juusto ap  
massa, Juusto ap  
Eun Figueiredo da  
Carvalho, Esau  
Oeseripe, Paul Mai  
João, João, João.

\*

RAZÕES FINAES

M. Juiz.

Resumo do pedido.

Em 19 de Setembro do anno findo, os AA. Pereira Carneiro & Comp., commerciantes residentes e domiciliados no Rio de Janeiro, vieram a este juizo e propuzeram contra os RR. Odilon Fonseca & Comp., de Ponta Grossa, a presente acção para compelli-la a lhes pagar a importancia de uma factura de 50 saccos de sal, sendo 20 marca "Usina", e os restantes marca "Cozinheiro", o que tudo orçava na quantia principal de um conto de réis, e mais os juros de móra e as custas, isso porque, os devedores até aquella data não quizeram satisfazer o debito pelos meios amigaveis, apesar dos esforços para esse fim empregados pelos AA.



Ajuizada a acção, e, como estivesse a firma devedora no seu periodo de liquidação, por força de fallecimento do seu socio solidario, os AA. pediram que a citação inicial fosse feita na pessoa dos respectivos liquidantes, o que foi regularmente observado.

Feita a citação, por meio da precatoria que decorre de fls. 21 a 28, e, devolvida esta do juizo deprecado, sem nenhum embargo dos citados, na primeira audiencia subsequente, foi ella accusada e proposta a acção, iniciando-se em consequencia a

LITIS CONTESTAÇÃO

Com a contrariedade de fls. 36, replica a fls. 43 e finalmente com a treplica de fls. 45,, ficou esta terminada, susten-

tando os RR. na contrariedade o seguinte:

Primo.-que elles RR. são pessoas illegitimas para fallar aos termos da acção proposta, por não estarem revestidos da qualidade de liquidantes, nos moldes da legislação commercial; porque silenciando o contracto social, sobre a nomeação do liquidante, devia essa ser feita de accordo com a mesma legislação

§

§

§

Secundo.-que elles RR. são méros procuradores do socio commanditario sobrevivente e da viuva do socio morto, sem poderes para representa-los passivamente em juizo.

As objecções formuladas na contrariedade supra resumida, replicaram os AA. sustentando o libello e acrescentando:

A) que os RR. foram investidos pelo socio sobrevivente e pelos herdeiros do socio pre-morto, das funções de liquidantes da firma devedora, facto esse que tanto resulta do uso que os RR. fazem da clausula "Em liquidação", quanto dos instrumentos de procuração de fls. 39 a 40.

91 B) que se por ventura desses instrumentos estivessem omittidos os poderes para a representação passiva em juizo, omissos a respeito não eram os principios legaes e de doutrina que regem a especie;

\*

C) que o contracto social não silenciou quanto á nomeação do liquidantê, por isso que a clausula 9 do mesmo é clara no prevenir esse caso;

D) que em consecuencia são os RR. liquidantes da firma devedora, e como taes pessoas legitimas para receberem a citação.

A isto os RR. com restricções quanto ao que a principio disseram sobre o silencio do contracto, na parte referente á nomeação do liquidante, -sustentaram as suas theses articuladas na contrariedade.

Foi assim, a acção posta em

§

§

§

PROVA

E em seguida ás intimações regulares, foi aberta a diliação, sem que no correr della os AA. e os RR. produzissem outras provas, alem das que acompanharam os termos da contestação da lide.

§

§

§

PRIMEIRA PARTE

Nos termos em que os RR. procuraram collocar a contrariedade, é preciso, nesta phase da acção, examinarmos as questões prejudiciaes por elles suggeridas antes de conhecermos do merito. Assim, vão os AA. com o que segue, demonstrar a improcedencia das questões prejudiciaes invocadas, o que farão sem maior esforço por ser essa improcedencia palpavel e manifesta por si mesma, em que peze a competencia dos projectos collegas que suscitaram taes questões.

§

§

§



71

PRELIMINARES

As duas se resumem as questões prejudiciaes sujeitas á discussão:

Primeira- Em face do contracto social da firma Odilon fonseca & Comp., e com a morte do socio gerente, podia, o commanditario (único sócio sobrevivente) nomear os RR. F. Bittencourt e Filhos, liquidantes da firma em dissolução por causa da morte do mesmo socio gerente?

Segunda- No caso affirmativo da 1a. questão, essa nomeação, nos termos em que está feita, com os instrumentos de fls. 39 e 40, nos quaes estão omittidos poderes para representação passiva em juizo é de molde a impossibilitar os mesmos liquidantes de responderem passivamente em juizo, na acção intentada contra a firma Odilon Fonseca & Comp.?

§

§

§

Taes são as questões sujeitas ao nosso estudo. Vamos emprehende-lo, pormenorisadamente, mas sem esforço, pois, facil é a demonstração de que ellas não tem a menor procedencia, porque contrariam a lei, os principios juridicos e a pratica inalteravel de julgar dos nossos Tribunaes e Juizes.

§

§

§

1a. QUESTÃO PRELIMINAR

A sociedade commercial que em Ponta-Grossa, girava sob a razão social Odilon Fonseca & Comp. constituiu-se em 20 de Agosto de 1920, e della faziam parte, tão sómente, os Srs.

\*

Odilons Fonseca, como socio solidario e Joaquim Marques de Souza como socio commanditario, ambos com o capital descrito na clausula 2a. do contracto de instituição da sociedade. Este contracto, na clausula 9a. (fls. 37 e V/.), previne os casos em que a sociedade deveria ser liquidada.

Assim, dar-se-ia a liquidação:

- a) por mutuo concurso entre os socios;
- b) por motivo de molestia grave que inhiba qualquer um dos socios de continuar a negociar;
- c) por fallecimento de um dos socios.

Para esta alinea, (diz textualmente o contracto), será observado pelo socio sobrevivente as seguintes condições:

\*Logo que se der semelhante desastre, o sobrevivente dará inicio á liquidação da firma, não podendo ultrapassar de 60 dias, apóz o fallecimento, e terá de aceitar o herdeiro, ou herdeiros, ou um seu proposto para acompanhar a liquidação, e dita liquidação não podera exceder de 12 mezes a sua finalização.

§

§ §

O facto que motivou a liquidação foi o fallecimento do socio solidario Odilon Fonseca, em consequencia, entrou a sociedade nesse periodo de vida *in extremis*, e della pelo contracto seria encarregado o socio sobrevivente, o qual, teria de aceitar o herdeiro ou herdeiros do socio premorto, ou um preposto daquelles, para acompanhar a liquidação.

Veamos o que succedeo? Aconteceo que o socio sobrevivente, que é o commanditario, entrou em accordo com a viuva do socio premorto, para que ambos, constituissem como constituiram pelos instrumentos de fls. 39 e 40 a firma F. Bittencourt & Filhos, liquidante da firma Odilon Fonseca & Comp. da



711

qual o primeiro é commanditario e a segunda herdeira.

Nessas condições entrou a firma F. Bittencourt & Filhos, como liquidante, a operar, sob a clausula "em liquidação" e isto porque o socio commanditario, por motivos, que não vêm ao caso explicar, não quiz por si mesmo fazer a liquidação e, de accordo com a herdeira do socio premorto, resolveo nomear a firma F. Bittencourt & Filhos, liquidante.

Este é o facto em toda a sua verdade objectiva .

Vejamos se ella está em harmonia com a lei, com a doutrina juridica e com a pratica uniforme de julgar dos nossos Tribunaes e juizes. Comecemos pela

LEI

É sabido que o nosso codigo commercial tem como fonte immediata o velho codigo commercial portuguez, promulgado no antigo reino, em 1833.

Neste codigo encontra-se no artº 735, a origem do artº 344 do nosso codigo.

De facto:

O artº 735 do cod. port. reza assim:

"Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios que tinham o direito de gerir durante a sua continuação devem operar a sua liquidação, debaixo da mesma firma, salvo havendo estipulação especial no contracto ou se os socios á pluralidade, desempatando o juiz, escolherem outros liquidantes"

"Dissolvida uma sociedade mer-

\*

O artº 344 do cod.  
Com. Br. reza assim:

mercantil, os socios autorizados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação, debaixo da mesma firma, addictada com a clausula "em liquidação"; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, a aprazimento commum, ou por pluralidade de votos, em caso de discordia, encarregar, a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou á pessoa de fóra da sociedade".

§

§

§

A simples leitura do texto legal, por ultimo transcripto, e, da do que lhe deo origem, bastam para resolver a questão, levando ao espirito do leitor a convicção de que a liquidação de uma sociedade mercantil, cabe aos socios que na continuação da vida social, tinham a seu cargo a gestão da sociedade, a menos que o contracto social disponha diversamente, ou quando os socios/sobreviventes/por aprazimento commum, ou por pluralidade de votos, commettam a liquidação a algum dos socios não gerentes, ou á pessoa de fóra da sociedade.

§

§

§

Confrontado-se os dois textos acima copiados, verifica-se que o legislador brasileiro, como o portuguez de 1833, fixou como regra geral, tocar a liquidação de uma sociedade mercantil aos socios gerentes e para melhor patentear essa regra, -ao mesmo tempo que se differenciou do que lhe servio de fonte, -com o supprimir o desempate do Juiz, -assignalou que por aprazimento commum, ou por pluralidade de vo-

tos a nomeação do liquidante, poderia recair tanto em outro socio não gerente, quanto em qualquer pessoa extranha á vida e aos interesses da sociedade.

Em consequencia, a regra geral do artº 344, é a de que o liquidante será sempre o gerente da sociedade; não prevalece porem esta regra:

a) quando no contracto houver estipulação diversa;

ou

b) quando, querendo, os socios, -a aprazimento commum, ou por pluralidade de votos, -que a nomeação recáia em um socio não gerente, ou em pessoa de fóra da sociedade.

Eis ahi, a regra geral da lei e as suas exepções.

§

§ §

No caso concreto não se poderia observar a regra geral: a) porque o socio premorto foi o gerente, e não havia outro dessa cathgoria;

e ainda,

b) porque o contracto, estipulava no caso de fallecimento de um dos socios, cousa diversa, isto é, attribuia a liquidação ao socio sobrevivente.

"Logo que se der semelhante desastre, o sobrevivente dará inicio á liquidação da firma".

.....  
(clausula 9a. do contracto social fls. 37).

§

§ §

Resta pois, tão somente saber se o commanditario a

\*

quem pelo contracto cabia a liquidação, podia commetel-  
la a outrem; para isso preciso é considerar o seguinte:

No caso de fallecimento de um dos socios, reza a  
clausula 9a. do contracto, "o socio sobrevivente dará ini-  
cio á liquidação, e terá de aceitar o herdeiro ou herdei-  
ros do socio premorto, ou um preposto daquelles que acom-  
panhará a liquidação."

Morto o socio gerente, a viuva deste entrou em accôr-  
do com o sobrevivente e, ambos resolveram commetter a liqui-  
dação á uma pessoa extranha á mesma firma que F. Bittencourt  
& Filhos. Isto se deduz claramente dos dois instrumentos de  
procurações outorgadas pela viuva do socio premorto e pelo  
commanditario aos referidos F. Bittencourt & Filhos.

Mas disponde a clausula 9a. que a liquidação deveria  
ser feita pelo socio sobrevivente, este de accôrdo com a her-  
deira do socio premorto, podia commette-la á pessoa extra-  
nha? Podia, responde o artº 344 do cod. quando diz:  
que a liquidação em regra cabe ao socio que tinha a gestão  
social, salvo estipulação diversa no contracto, ou querendo  
os socios a aprazimento commum ou por pluralidade de votos,  
encarregar outro socio, ou a pessoa de fóra da sociedade de  
fazer a mesma liquidação. A herdeira por força de uma com-  
binação com o socio sobrevivente, ou se quizerem por uma  
coincidencia, nomeou para fazer a liquidação a mesma pessoa  
para esse fim escolhida pelo socio sobrevivente, conforme  
se vê dos mandatos juntos á contrariedade dos RR.

7/ A supposição é de que entre ambos de dois, a herdeira do socio premorto e o socio sobrevivente, houve accordo, combinação, aprazimento commum na escolha da firma F. Bittencourt & Filhos, para fazer a liquidação, como resulta não só da uniformidade dos instrumentos de procuração como dos termos da contrariedade onde se diz:

Que os RR. F. Bittencourt & Filhos, são meros procuradores do socio sobrevivente, commanditario, e da viuva do socio morto. (artº 5º da contrariedade fls. 30).

§  
 §  
 Que na verdade os RR. teem procurações do socio sobrevivente da firma Odilon Fonseca & Comp. e da viuva do socio fallecido **para tratarem da liquidação da firma** como fazem certo os documentos que os mesmos RR. juntaram a fls. 39 e 40 (artº 1º da Treplica fls. 45).

Portanto, é fóra de duvida que o socio sobrevivente em combinação com a viuva do gerente constituiu a firma F. Bittencourt & Filhos, para tratar da liquidação; são os proprios RR. que o affirmam no **artº 5º** da sua **contrariedade** e o confessam clara e insophismavelmente no artº 1º de sua Treplica.

§  
 §  
 O procedimento do socio commanditario, sobrevivente com a viuva do socio premorto, está conforme a lei, porque esta, dá aos socios de uma sociedade mercantil a faculdade de nomearem liquidante, outro socio que não o ge-

\*

rente, outro que não o determinado no contracto, desde que assim o queira a pluralidade de votos ou o aprazimento commum dos mesmos socios, podendo ainda essa nomeação recair em pessoa de fóra da sociedade.

§

§

§

A lei commercial, como a lei civil, dá á vontade das partes, desde que esta não contrarie a moral, a mais ampla latitude, como se vê do que dispõe o artº 331 do cod. que está assim concebido:

A maioria dos socios não têm faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contracto, sem o consentimento unanime de todos os socios.

Artº 331

**Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computado pela forma prescripta no artº 486.**

Portanto, excepção feita do que diz respeito á faculdade de entrar em operações diversas das mencionadas no contracto, para o que se exige a unanimidade dos socios, em tudo o mais (nos mais casos), seja no que fôr, prevalece, -a despeito da lei, ou, apesar das disposições contractuaes, -o que decidir o voto da maioria, computado pela forma do artº 486.

Combinando-se a disposição do artº 331, ora transcripto, com o que refere o artº 344, é fora de toda e qualquer discussão que, no caso concreto, o socio sobrevivente de accôrdo com a viuva do socio premorto, podia nomear liquidante da firma Odilon Fonseca & Comp., os RR. Podia, por que assim o permite a lei, uma vez que essa nomeação recaiu na firma F. Bittencourt & Filhos, por aprazimento commum do socio commanditario com a herdeira do socio premorto e a qual o sobrevivente teria de aceitar para acompanhar a liquidação.

Vejamos a mesma questão diante da

DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA

Ambas estas consagraram o principio de que aos socios de uma sociedade mercantil é lícita a faculdade de nomear liquidante, outro socio que não o gerente ou pessoa extranha á sociedade, uma vez que esta designação seja feita de commum accordo pelos socios sobreviventes. (Cárv. de Mend. vol. 3º pag. 250 nº 820 §º 1º **in fine**).

A regra, -de que a vontade dos socios, manifestada pela sua maioria ou unanimidade, -se harmonisa perfeitamente com a do artº 331 do cod. do com. **in fine**, como ha pouco dissemos, está firmado pela 2ª camara da corte de appellação no accordão de 11 de Janeiro de 1907, publicado na Revista de Direito vol. 3º pag. 581.

§

§

§

Em regra, ensinam todos os mestres, dissolvida a sociedade, ao socio gerente, toca fazer a liquidação, salvo se o contracto dispuzer de forma diversa, ou os socios, a aprazimento commum, ou por maioria indicarem quem deva exercer tal encargo. A jurisprudencia dos nossos tribunales tem em continuos julgados encarnado este principio, decidindo que, ao socio gerente cabe sempre a incumbencia de liquidante ( S. Paulo Jud. Vol. 17 pag. 359) ou, que por accordo dos socios podem estes designar **outro liquidante, que não o socio designado**, podendo essa escolha recair em pessoa extranha á sociedade, (Acc. da 2ª camara da Córte de app. de 26 de Maio de 1908, Rev. do Dir. vol. 8º pag. 497; Idem da mesma Camara de 30 de Julho de 1914, Rev. cit. vol. 36 pag. 545; Acc. do antigo Trib. civ. e crim. do Districto Federal, de 16 de Maio de 1896, Rev. "O direito", vol. 72 pag. 244).

§

§

§

\*

É pois, em face da doutrina e da jurisprudencia sem a menor duvida, verdadeiro e pacifico o principio de que o encargo do liquidante pode recair em pessoa extranha, e para que isso se dê, basta que ocorra uma das seguintes hypotheses: 1º) que haja divergencias pessoais entre os socios, de modo que um não inspire confiança ao outro; 2º) que no contracto social não se tenha expressamente designado quem deve ser o liquidante; 3º) que designando o contracto social algum dos socios para esse encargo a unanimidade dos mesmos socios assim o resolva, nomear outro.

No primeiro caso, não se requer a unanimidade, basta que assim decidam os que representam maior somma de capital (Acc. de 2a. camara da corte de app. de 6 de Agosto de 1920, Rev. de Direito vol. 58 pag. 120-123; Idem Idem Idem vol. 59 pag. 103).



Se recorrermos á jurisprudencia dos Tribunals de Portugal, onde fomos buscar a fonte da nossa lei commercial, ali encontraremos julgados identicos aos que vimos citando v. g. o que foi proferido pela Relação do Commercio de Lisboa, transcripto na integra no tratado de Direito Com. Portuguez de Cunha Rego, ed. de 1886 pag. 237 **usque** 439.

Embora, no correr da demonstração de que a la. preliminar, se resolve pela affirmativa, -tivessemos a cada passo a impressão de que estavamos demonstrando uma cousa por si, demonstrada, tal a feição de acciona que ella nos apresenta, todavia reunimos, aqui, todas as informações legaes e as colhidas nos ensinamentos da doutrina e da jurisprudencia, por isso que, este serviço nos é imposto pelo dever profis-

sional, além do que nunca é demais reunir e documentar a prova das allegações feitas em juizo.

Está pois, evidente que a la. preliminar se resolve pela affirmativa, isto, é que o socio commanditario e a herdeira do premorto, podiam commetter a liquidação da firma Odilon Fonseca & Comp. é pessoa extranha, uma vez que o fizeram por aprazimento commum, como decorre dos instrumentos de fls. 39 e 40 e da confissão constante do 1º artº da Treplica, de fls. 45.

Isto posto, vamos examinar a

### 2a. QUESTÃO PRELIMINAR

Esta, conforme foi proposta pelos RR. deve ser collocada nos seguintes termos:

No caso affirmativo da la. questão, a nomeação dos liquidantes nos termos em que está feita com os instrumentos de fls. 39 e 40 e, nos quaes estão omittidos poderes para representação passiva em juizo, é de molde a impossibilitar os RR. liquidantes de responderem passivamente em juizo nas acções intentadas contra a firma Odilon Fonseca & Comp?

Averiguada a la. preliminar que ficou respondida satisfatoriamente pela affirmativa, a segunda, ora submettida a analyse, terá em face da lei, da doutrina e dos arestos dos nossos tribunales resposta negativa, isto é o facto de se termittido nos instrumentos de procuração de fls. 39 e 40 poderes especiaes para os outorgados, representarem passivamente a firma em liquidação, não obsta em cousa alguma o chamamento desses mesmos liquidantes para responderem passivamente na presente acção, porque os liqui-

\*

dantes-uma vez nomeados, por qualquer das formas admittidas em direito, -são o organ da sociedade na ultima phase de sua existencia e obram sem procuração especial, do mesmo modo que os gerentes, trate-se de negocios judiciaes ou de extrajudiciaes. O notavel mestre do nosso direito commercial Dr. Carvalho de Mendonça em seu tratado vol. 3º, pag. 233 e seguintes doutrina assim:

A condição juridica dos credores da sociedade dissolvida continua inalterada e assim:

a) as acções dos credores são dirigidas contra a sociedade e não pessoalmente contra os socios;

Logo, é bem de ver que a citação inicial deveria como foi, ser dirigida á sociedade por intermedio do seu organ que é o liquidante e não pessoalmente contra cada socio ou herdeiros do socio premorto;

Do principio exposto, o douto commentador do nosso codigo, traduz da seguinte forma:

"A sociedade no periodo de liquidação ainda que transformado o seu character (por isso que não realisa novas transações, apenas liquida as já realizadas), conserva a personalidade juridica. Dahi as seguintes conclusões:



1º) o liquidante é o organ da sociedade em todas as operações necessarias á liquidação

4º) A sociedade dissolvida e em liquidação pelo seu organ, o liquidante, acciona devedores e é accionada por credores; (opusc.

(cit. pag. 234). É que a sociedade apresenta-se em juízo, sob a sua firma social, pelo seu órgão legítimo e não pela pessoa dos membros que a compõe, e, esse órgão de sua representação encarna a personalidade jurídica da sociedade e em consequencia tem de pleno direito, a representação judicial da mesma sociedade. Demais é sabido que uma sociedade, só pôde estar em juízo, por intermedio do seu representante (Accs. da relação de Minas de 1909 Rv. Forense vols. 12 pag. 457 e 13 pag. 445). E isto é tanto mais assim, quanto é certo, ainda, que quando uma acção corre em juízo, contra uma sociedade, a morte de um dos socios não torna necessaria a habilitação dos herdeiros destes, porque a personalidade jurídica da sociedade, é diversa da de cada um dos seus socios. (Acc. do T. de Justiça de São Paulo, de 15 de Março de 1895, confirmado pelo de 5 de Junho do mesmo anno. Rev. Mensal vol. 2º, pag. 316-318. A sociedade, por quem tiver qualidade de representa-la, ou melhor pelo seu órgão, que pode ser o seu gerente ou o seu liquidante, pode agir em juízo, tanto como ré quanto como autora, independentemente de procuração especial (Accs. do Rio de 22 de Setº de 1882 O direito vol. 29, pag. 305; -da com. crim. do Trib. civ. e crim. de 11 de setº de 1897, Rev. de Jurisp. vol. 2º pag. 333; -do Conselho do Trib. civ. e crim. de 23 de Junho de 1904, O Direito vol. 95, pag. 519 e seg; e da 1a. com. da c. de appl. de 12 de Setº de 1907, O Direito vol. 105 pag. 320.

São ainda de Carvalho de Mendonça as seguintes considerações:

"Dissolvida a sociedade, a firma ou razão social será usada com o additamento da clausula em liquidação-e somente o liquidante ou liqui-

\*

"dantes, a poderão empregar. Desse modo os terceiros ficam prevenidos da situação da sociedade e dos poderes que normalmente teem os liquidantes.

A tal ponto vão as attribuições do liquidante que, a letra de cambio sacada ou aceita por qualquer socio da sociedade, depois de conhecida a dissolução, não obriga a sociedade, embora o portador allegue boa fé. (Carv. de Men. opusc. cit. pag. 237).

Ainda mais;

Participando-se aos devedores depois de dissolvida a sociedade que designado socio ou pessoa se acha encarregada de receber as dividas, o recibo passado por outro socio não os exonera. (Idem pag. 237).

Mais ainda:

"Contra o liquidante representante da sociedade dissolvida, sim, seja socio ou não, pode ser proposta a acção emquanto não prescrever o titulo (Idem pag. 241).

"O liquidante equipara-se ao mantario; nesta qualidade nada deve aos credores sociaes. Estes poderão demanda-lo como organ social, emquanto não estiverem prescriptos os seus titulos, exigindo contos do emprego que deu ao activo da sociedade. (Idem pag. 241)!

§

§

§

Nem se argumente de modo contrario com o artº 351 do cod. do com., porque o que ahi se prohibe ao liquidante é a faculdade de transigir ou tomar compromissos sobre interesses sociaes.

§

§

§

No caso dos autos, é patente pelo docde fls. 16 firmado pelos proprios RR. que a firma entrou- em liquidação- e que elles RR. por parte dos socios remanescentes estavam operando a liquidação. (fls. 16 cit.).

Tornou-se, portanto, publico que os RR. são os liquidantes, nessas condições elles obram como se tivessem mandato mercantil geral, excepto quanto ás restricções do artº 351.

§

§

§

Á jurisprudencia já abundantemente citada na demonstração desta 2a. preliminar, podemos accrescentar a que se segue, a qual eloquentemente confirma a doutrina exposta: Acc. da 1a. camara da c. de app. de 23 de Junho de 1913, cuja ementa é a seguinte:

"Dissolvida uma sociedade commercial e nomeado o liquidante, este é pessoa habil para demandar e ser demandado. (Rev. de Direito vol. 29, pag. 367).

§

§

§

Acc. da Rel. de Porto Alegre de 21 de Fevereiro de 1890, cuja summula é a seguinte:

"Liquidante de uma sociedade que existio de facto, pode demandar as dividas activas da extincta sociedade sem que seja mister exhibir instrumento de mandato ou acto de sua nomeação para liquidante". (Rev. d Direito vol. 52 pag. 56).

Esta decisão consagra o principio de que o cargo de

liquidante, prescinde da existencia de mandato especial, por isso que ao liquidante se attribuem *ipso jure* todas as funções de gerente, e ninguem póde negar que o gerente consoante o cod. com. e a jurisprudencia cit. é pessoa legitima para representar a sociedade em juizo, passiva ou activamente.

§

§

§

O Acc. da côrte de app. de 20 de Out<sup>o</sup> de 1905, entre outras questões, decide preliminarmente assim:

" O liquidante de uma firma social tem qualidade juridica para demandar e ser demandado em nome da firma em liquidação. Não é um terceiro e sim um representante legal da firma. (Rev. O Direito vol. 99 pag. 293).

Provada, assim, á sociedade que o liquidante, independentemente, dos poderes da procuração, é o organ legitimo de uma sociedade na ultima phase de sua existencia, porque obra do mesmo modo que o gerente, trate-se de negocios judiciaes ou extra-judiciaes, temos em consequencia, resolvida a 2a. questão preliminar pela negativa, isto é, que os RR. não são pessoas illegitimas para representar a firma Odilon Fonseca & Comp. em juizo embora omissos sejam os termos das procurações de fls. 39 e 40.

§

§

§

Do estudo feito sobre as duas questões preliminares podemos com segurança concluir:

1a). que os socios remanescentes da firma Odilon Fonseca & Comp. de Ponta-Grossa, podiam nomear como nomearam os RR. F. Bittencourt & Filhos, liquidantes da mesma firma;

2a). que a nomeação foi feita por instrumento publico

de procuração que é uma das formas admittidas em direito;

3a). que em consequencia é regular a nomeação;

4a). que os liquidantes são os que devem representar activa e passivamente em juizo a firma em liquidação;

5a). finalmente que a citação inicial nos termos em que foi pedida e feita é regular, e em consequencia é manifesta a improcedencia de tudo quanto foi allegado na contrariedade e treplica dos RR.

§

§

§

### SEGUNDA PARTE

#### O MERITO

Desta parte da acção e do pedido os RR. não trataram em suas allegações. Não trataram por duas razões:

1a). Porque nos autos existe a confissão escripta da firma Odilon Fonseca & Comp., de que recebeu as mercadorias e as incorporou ao seu patrimonio social;

2a). Porque, presumem que as **bichas** peguem pelas preliminares e, assim, não convinha mecher em casa de marimbondos.

§

§

§

Os autores, entretanto não se excusarão de cuidar do merito, muito embora exista nos autos a confissão dos RR., porque a despeito disso ha um ponto que convem discutir, afim de que não sóbre aos adversarios margem para novos e improcedentes sophismas.

Vejamos em que condições foi effectuada a transação de compra e venda dos 50 saccos de Sal, entre a firma compradora e a vendedora.

A transação foi feita assim:-a firma Odilon Fonseca

& Comp. pediu ao representante commercial dos AA. 50 encapados de sal, sendo 30 marca "Uzina" e 20 "Cozinheiro" quando aquelle esteve em Ponta-Grossa no mez de Março do anno findo, em serviço do seu commercio.

Para logo o representante dos AA. deo-se pressa em communicar aos compradores que fizera aquella encomenda e enviou aos mesmos compradores a confirmação de nº 96 do pedido, no qual vêm as condições da transação. (Fls. 4 e 5).

Na carta diz o representante dos AA. claramente: aos preços e condições indicados na confirmação **CIF** Paranaguá.

Portanto, a compra e venda dos 50 saccos de sal foi ajustada pelo preço de 18\$000 cada um dos 30 saccos marca "Uzina", e pelo de 24\$000 cada um dos 20 marca "Cozinheiro", **CIF** Paranaguá. Os RR. em 3 de Abril receberam a confirmação do pedido com essas condições e na correspondencia que trocaram com os AA. jamais impugnaram por qualquer forma as condições em que dita compra e venda foi combinada.

Em 7 de Junho do mesmo anno, (carta de fls. 8), os RR. confirmaram aos AA. terem recebido a factura do sal, declarando que o mesmo sal já se achava guardado em seus armazens em Ponta-Grossa, mas com manifesta má fé, allegaram que a mercadoria, tinha lhes chegado ás mãos mal acondicionada e tarde de mais, deixando por isso á disposição dos AA.

Os AA. desconhecendo as condições em que fôra posta a sua disposição a mercadoria, escreveram a carta que se vê a fls. 9.

Os RR. logo que receberam essa carta de fls. 9, e certos de que poderiam passar a perna nos AA. escreveram ao representante destes a carta que se vê a fls. 10.

Em resposta receberam a que se vê a fls. 12 e 13 e com ellas ficaram callados até que o mesmo representante dos AA. voltou a carga rompendo-lhes o silencio para o effeito de convidá-los a aceitar o saque de fls. 18.

Ahi, os RR. escreveram a carta de fls. 16 na qual diziam já pelos seus liquidantes que por ter entrado a firma em liquidação não podiam contrair novos compromissos.

§

§ §

A carta de fls. 7 escripta pelos RR. directamente aos AA. o foi com manifesta má fé, e a prova está na declaração feita por Hermogenes & Comp. fls. 11, de que a partida de 50 saccos de sal foi descarregada em Paranaguá em boas condições, não tendo aquella agencia recebido reclamação alguma.

Dahi a conclusão de que se por ventura houve qualquer estrago na mercadoria, isso aconteceu depois que começou a transitar sob as vistas dos compradores, pois até o Porto de seu destino, Paranaguá, para onde veio por conta dos mesmos compradores chegou em boas condições.

Tinha por isso todo o fundamento o teor das cartas de fls. 12 e 13 feitas pelo representante dos AA a estes e aos RR.

§

§ §

A transação foi pois como ficou dito e consta dos autos, sob a clausula **CIF** Paranaguá.

Vejamos o que significa isto.

A clausula **CIF**, introduzida nas relações contractuales de praça a praça pelos usos e costumes do commercio internacional, está hoje muito em voga nos contractos commerciaes das praças brasileiras.

Essa **cifra** usada nos contractos, visa facilitar ao comprador o conhecimento do preço da mercadoria, resguardando-o da alta continua dos mercados e da variedade de fretes. Tem pois, a sua adopção um fim eminentemente pratico, e, por isso é facil descobrir que a sua origem vem da

\*

Inglaterra, onde o espirito do seu povo sabe resolver as suas necessidades com a maxima simplicidade e segurança.

A expressão "CIF" é formada das iniciaes das três palavras **COST-INSURANCE-FREIGHT-** que significam: custo-seguro-frete. Na Inglaterra é corrente ainda outra cifra commercial que se enuncia assim: **FOB**, como a precedente formada das iniciaes das 3 palavras **FREE-ON-BOARD-** que querem dizer: "livre a bordo ou livre de despeza até a bordo".

Tratemos, porem da 1.ª que nos interessa. A clausula **CIF**, não é condição suspensiva nem modificadora do contracto de compra e venda mercantil.

Perlustrando-se os tratados, estes mostram que a expressão **CIF** usada nos contractos mercantis, de compra e venda, em nada altera o que em lei se acha estabelecido não só a respeito do momento em que o contracto fica perfeito e acabado como ainda de quem <sup>se</sup> responsabilisa pelos riscos que possam advir ás mercadorias durante o transporte de uma para outra praça.

O nono cod. com. no artº 191 diz:

"o contracto de compra e venda mercantil fica perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se accordaram na cousa, no preço e nas condições; e, desde esse momento nenhuma das partes póde arrepende-se sem consentimento da outra, ainda que a cousa não se **ache entregue e nem o preço pago.**"

Assim, pela expressão do nosso direito as vendas puras e simples como a de que nos dá noticia esta acção, ficam perfectas e acabadas com a declaração accorde das vontades sem dependencia alguma de qualquer acto traslativo da pro-

priedade. Dahi decorre para o vendedor desde que a venda é de todo acabada de pôr a coisa vendida á disposição do comprador e para este a obrigação de pagar o preço ajustado, correndo por conta do comprador todos os riscos que possam advir á coisa vendida. (artº 206 do cod. com.).

A tradição da coisa tem por effeito a apprehensão da mesma por parte do comprador, mas os direitos obrigaçõaes decorrentes do contracto são independentes da tradição. Assim, as obrigações contractuaes do comprador e do vendedor, no caso de compra e venda sob a cifra **CIF** decorrem do momento em que ficou esse contracto fechado pela offerta e pela acceitação.

No caso dos autos, poderíamos sem reluctancia acceitar até a doutrina dos que pensam que a inclusão da clausula **CIF**, importa na obrigação do vendedor de entregar no Porto do destino a mercadoria, pois como é patente dos autos a mercadoria foi entregue aos despachantes dos RR. que a receberam sem reclamação alguma em Paranaguá e por conta dos RR. remetteram-na para os armazens destes em Ponta-Grossa.

Mas, em face do artº 191 do cod. repugna-nos acceitar esse entendimento á clausula **CIF**.

De facto, não é necessaria a tradição quando a venda é feita sob a cifra **CIF**.

Na Italia, onde essa clausula tem sido largamente usada, tem se estudado com mais rigor a sua significação.

Umberto Pipia, na sua obra La compra-vendita no nº 279 na parte referente á transferencia da propriedade e dos riscos, esclarece o assumpto nestes termos:

\*Occupandoci piu oltre delle spese di trasporto, si vedrà che esse sono talore assunte dal venditore colle clausole **franco alla stazione d'arrivo**, cif, caf, e cosi comprese nel prezzo di vendita.

Queste clausole no hanno alcuna influenza sul passaggio della proprietá e dei rischi, che avviene conforme agli altri espressi fatti dei contraenti, o secondo le norme di legge: esse si riferiscono esclusivamente alle spese de trasporto, che possono essere indifferentemente a carico del venditore o del compratore.

Conseguentemente, franco alla stazione d'arrivo, importa que nel prezzo della merci é compreso il trasporto al luogo di destino, ma non anche che la merce viaggi a rischio e pericolo del venditore, per che ocorrebbe un apposito ed esplicito patto, prevalendo, nel silenzio dei contraenti il principio di legge, che i rischi traspasano al compratore colla riunione dei consensi, o colla specificazione.

Ció riesce piú evidente quando siano state apposte le clausole **cif, caf**, le quali adossano al venditore, altre spese di trasporto, anche quelle di assicurazione delle merci viaggianti.

Riesce evidente che il compratore non avrebbe interesse a far assicurazione per proprio conto dal venditore ed a sue spese le merci comprate, se queste viaggiassero a rischio di esso venditore\*.

Pela linguagem do texto transcripto, fica evidenciado pela palavra de um dos grandes commercialistas modernos que a clausula **CIF** nos contractos de compra e venda, dá estes, por perfeitos e acabados desde o momento em que se dá o accôrdo das partes contractantes sobre o objecto do contracto, correndo assim, por conta do comprador todos os riscos e perigos que possam advir ás mercadorias durante o transporte de uma para outra praça. A clausula **CIF** torna certo que o seguro foi pago por conta do comprador, pois que este não teria interesse algum em arcar com a despesa desse seguro si os effeitos vendidos viajassem por conta do vendedor.

Pelo mesmo diapasão afinam os professores francezes do direito commercial, e assim seguindo as pegadas do Sr. Adolpho Valhete em sua brilhante monographia sobre a expressão **CIF**, citaremos mais os seguintes: E Valebregue, Nouveau cours de Droit Commercial: pag. 286, estudando a venda:

"Dans la vente par navire designé ou á designer, les risques sont á charge du vendeur qui si les marchandises perissent, ne peut rien demander á l'acheteur; par une clause particulere á ces ventes dont les marchandises sont soumises á fortune de mer ou arrive á de placer les risques; c'est la clause coût fret et assurance compris (**Cif**).

Ella signifie que le prix de vent comprend divers elements: **la valeur des marchandises, les frais de transport ou fret, la prime de l'assurance. Ce fret et cette prime out été payés pour le vendeur pour le compte de l'acheteur; cela indique que les marchandises**

\*

voyagent aux risque de ce dernier, mais la vente n'est plus une vente á terme de coté du vendeur; la proprieté des marchandises est passée dés leur specialisation, c'est-a-dire dés l'embarquement, á l'acheteur.

E. Thaller, professor da Universidade de Paris no *Traité de Droit Commercial*, pag. 534, nº 1022 emite opinião identica e tantos outros citados no trabalho que vimos acompanhando.

§

§

§

Examinando-se a questão sob o criterio da jurisprudencia, diversa não é a conclusão a que chegamos no dominio da doutrina; o Dr. Ezequiel Pondé quando Juiz da capital da Bahia, em brilhante sentença de 13 de Novembro de 1908 estudando o assumpto firmou conceito sobre a cifra *Cif*, nos mesmos termos que a doutrina acima exposta como se vê dos seguintes considerando que vamos transcrever:

"Considerando que no caso a julgar se trata de um contracto de compra e venda realizado com a clausula *cif*.

§

Considerando que ahi como bem compreendidamente evidenciaram os autores, significa a mesma clausula nos contractos em que cabe e se include, que o preço da venda contractada comprehenda, a para com custo da mercadoria os encargos da expedição que lhe são inherentes, o seguro e o frete, garantindo ao comprador que nada mais terá elle que pagar, alem do preço fixado, e ao vendedor que nenhuma responsabilidade lhe ficará do embarque por



"deante, desde que o realize na forma ajustada;

Considerando que alem de illogico, porque não se comprehende que se sujeite alguém a pagar seguro contra risco que lhe não pertença;

A sentença supra teve unanime confirmação do Superior Tribunal da Bahia em acc. de que foi relator o eminente Dezembargador Felinto Bastos.

Uma outra sentença, sobre o assumpto e que teve grande repercussão no mundo das letras juridicas, foi a proferida pelo Dr. Luiz Augusto de Carvalho Mello, juiz da 5a. vara civil da capital Federal e se vê da Rev. juridica de Fevereiro de 1919 a pag. 358.

Por mais esta sentença se verifica que a clausula **cif** em nada modifica os contractos de compra e venda pura e simples, perfeitos e acabados, pela oferta e accettazione dos effeitos em venda.

A jurisprudencia nacional, firmada pelas decisões supra indicadas está em perfeita harmonia com a que vem sendo sustentada pelos Tribunaes estrangeiros, sobre o entendimento da clausula **cif**.

A cõrte de Genova em 27 de Abril de 1900, proferio a seguinte decisão:

"La clausola **cif** ha per. affeto de transferire la proprietá ed i risché della merce nel compratore fin del **primo momento** della caricassmi a bord del nave;

\*

quindi si avaria vi tu durante il viaggio, questa cade a carico del compratore il quale può rivalgersi solo contro il capitano o l'assicuratore".

A mesma corte, em 10 de Junho de 1910, preferiu outra sentença que se vê a fls. 881 do vol. 8 part. II da Rev. de Diritto Commerciale, sustentando o mesmo principio.

A mesma Rev. vol. XII part. II pag. 197 traz outra sentença da corte de Cassação de Roma proferida em 15 de Dezembro de 1915.

§

§

§

Do exposto verifica-se portanto, que a presença da clausula **cif** nos contractos mercantis de compra e venda, em nada modifica a natureza desses contractos que em face do nosso codi. artº 191 ficam perfeitos e acabados, desde o momento em que os contractantes se accordaram na cousa, no preço e nas condições do contracto, e que em consequencia os riscos por ventura advindos sobre as cousas compradas, desde o momento em que o contracto ficou celebrado, correm por conta do comprador que os fez segurar, precisamente para se garantir.

§

§

§

Posto que o uso dessa clausula não esteja expressamente consagrado no nosso cod. comm. todavia, este não se oppõe a esse uso; ao contrario nos termos do cod. artº 191, onde estatue que a validade dos contractos dependem do accôrdo da cousa vendida, do ajuste do preço e das condições tambem combinadas, tacitamente faculta as clausulas **cif caf e fob.**

§

§

§

Diante disto, é de ver que, tendo a compra e venda das 50 saccos de sal sido ajustada e combinada nos termos a que se refere a carta de fls. 4, a confirmação de fls. 5, carta de fls. 6, isto sob a clausula **cif Paranaguá**, confirmado o recebimento da mercadoria pelos RR. com a carta de fls. 8 **in princ.** e pela de fls. 10, também **in princ.**, tudo o mais que occorreo na discussão, nenhum valor tem, senão para demonstrar a má fé dos RR. que para fugir a obrigação inneludível de pagamento, allegaram, aliáz confalsidade, que a mercadoria não chegou em bom estado, que veio tarde e outras patranhas, por sua vez desmentidas com a carta de fls. 16 na qual depois <sup>de</sup>comprehenderam a falsa posição em que se achavam, já **não fariam** questão de ficar com a mercadoria.

## §

Ainda mais, não colhe o argumento de que a mercadoria ficou á disposição dos vendedores, porque os compradores, puzeram-no á disposição, já quando esta havia sido recibida pelos seus commissarios ou despachantes em Paranaguá e por conta delles seguido para Ponta-Grossa, isto é, depois que já haviam incorporado ao seu patrimonio, por effeito da posse ou da apprehensão <sup>de</sup>ditas mercadorias. Se a mercadoria não veio a contento dos compradores, estes ali em Paranaguá na ocasião de recebê-las por intermedio de seus despachantes, deveriam ir a juizo e por-las, immediatamente á disposição dos vendedores, mas isto antes de se apossarem dellas, antes de integra-las ao seu patrimonio, o que não fizeram.

Pôr mercadorias á disposição do vendedor quando estas são compradas com a clausula **cif** e depois de recebidas e incorporadas ao patrimonio do comprador é acto inoperante e só demonstra, malicia, má fé, falta de seriedade e nada mais.

## §

**EM CONCLUSÃO**

DR. U. FALCÃO VIEIRA  
ADVOGADO

(31a).

\*

EM CONCLUSÃO

Em face dos principios expostos quer quanto ás  
preliminares, quer quanto ao merito esperam, os AA. que  
o merito julgador desprezará ás primeiras pela sua  
manifesta e grosseira improcedencia e julgará a presente  
acção procedente para o effeito de condemnar os RR. no  
pedido principal, nos juros da móra e nas custas, confor-  
me estão a clamar eloquentemente os sãos principios do  
direito applicado á especie e a

JUSTIÇA

*Levi*  
*Sp. N. [Signature]*



2

1870  
1871  
1872

On the 1st of August 1870  
I received from you  
a copy of the  
report of the  
committee on  
the subject of  
the proposed  
amendment to  
the constitution  
of the State  
and in reply  
to inform you  
that the same  
has been  
referred to  
the committee  
on the subject  
of the proposed  
amendment to  
the constitution  
of the State  
and that they  
will report  
to the next  
session of  
the General  
Assembly.

Yours truly

*Wm. H. Hunt*

1922  
Olas 22 de outubro de 1922,  
junto as nações em  
frente em Francis-  
ca Maranhão, Esce-  
rento e os outros,  
Paul Maranhão, Pub-  
li.

Junta da.

Olas 22 de outubro de 1922,  
junto as nações em  
frente em Francis-  
ca Maranhão, Esce-  
rento e os outros,  
Paul Maranhão, Pub-  
li.

1922  
Olas 22 de outubro de 1922,  
junto as nações em  
frente em Francis-  
ca Maranhão, Esce-  
rento e os outros,  
Paul Maranhão, Pub-  
li.

- Pelos réos -

M. M. Dr. Juiz.

A acção constante dos autos é nulla de pleno direito e quando assim não fosse, improcedente deveria ser julgada.

É facil demonstral-o.

§

§

§

O artº. 89, da Consolidação das Leis da Justiça Federal, parte terceira, dispõe:

- São nullos os processos:

- a) sendo as partes ou alguma dellas incompetentes ou não legitimas, como o falso e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem a outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador;
- b) preterindo-se alguma formalidade que a lei exige sob pena de nullidade;
- c) faltando alguma forma ou termo essencial.

Adiante, no artigo seguinte dessa mesma Consolidação, entre os termos essenciaes a que se refere o artº. citado, include-se a primeira citação pessoal na causa principal e na execução.

De facto, não pode haver maior vicio ou nullidade da acção, do que aquella que decorre da falta de primeira citação do réo para se defender.

É até de direito natural, não sendo possivel condemnação contra quem nem foi ouvido nem scientificado da acção.

No caso dos autos e segundo o articulado na petição

inicial, a acção foi proposta contra Odilon Fonseca & Cia., firma commercial que existio em Ponta Grossa, deste Estado, pedindo-se a citação inicial dos mesmos réos na pessoa da firma F. Bittencourt & Fos., existente naquella cidade, a quem se considerou, para isso, em dita petição, liquidataria da firma ré.

De accordo com esse pedido, citados foram F. Bittencourt & Filhos, na pessoa d'um de seus socios, assim proseguindo-se, até final.

Estes accudindo á citação, não em nome da firma ré, mas em seu proprio, desde logo allegaram a sua incompetencia para receber citação em nome dos mesmos réos e contestaram a qualidade que se lhes queria attribuir de liquidatorios ou liquidantes da firma Odilon Fonseca & Cia., exhibindo documentos publicos para a prova de que não eram mais do que simples procuradores de socios daquella firma, bem como juntando o contracto social de dita firma, pela qual se mostrava quem era o liquidante designado no mesmo contracto.

A despeito disso tudo os autores insistiram na acção, pretendendo á viva força ou a golpes de sophismas e illogismos transformar os réos F. Bittencourt & Filhos, em liquidantes da firma ré.

Para isso estendem grossas tiradas doutrinarias, malabarizam com os textos legaes e invocam a jurisprudencia, ora truncando os ensinamentos dos mestres e até a lei, ora fazendo distincções e affirmações absurdas; com tudo revelando o desespero de causa em que se encontram e a insustentabilidade das suas asserções.

Não podendo negar a necessidade em que estavam de fazer citar a firma Odilon Fonseca & Cia., que é contra quem propuseram a presente acção, os autores, fazendo citar F. Bittencourt & Filhos. pretendem que estes sejam liquidantes daquelles, nomeados pelos instrumentos de fls. 39 e 40 e, dando assim

por provado precisamente o que está em causa, propõe as seguintes perguntas, para, em seguida, elles mesmos responderem ao seu modo:

1° - Em face do contracto, etc... podia o commanditario, unico socio sobrevivente, nomear os R.R. Fernando Bittencourt & Filhos, liquidantes da firma em liquidação?

2° - No caso affirmativo, essa nomeação nos termos em que está feita, com os instrumentos de fls. 39 e 40, nos quaes estão omittidos poderes para representação passiva em juizo, é de molde a impossibilitar os mesmos liquidantes de responderem passivamente em juizo?

Ora, M. M. Dr. Juiz, a simples leitura dos instrumentos de fls. 39 e 40, mostra é evidencia que, por elles, o socio sobrevivente da firma Odilon Fonseca & Cia., e a viuva do socio premorto, cada um de per si, compareceram em cartorio individualmente e na qualidade de socio o primeiro e de herdeira de socio a segunda, outorgaram poderes, cada qual em instrumento separado, á firma F. Bittencourt & Filhos, para esta praticar actos e defender seus interesses um como socio e outro como successora a titulo universal.

Jamais ahi em foma de contracto ou accordo de socios se nomeou liquidante ou se transferio essa qualidade a quem quer que seja, o que nem lhes seria licito fazer, porque o encargo de liquidante é pessoal e insusceptivel de ser transferido por procuração ou outro qualquer meio.

Logo, precisamente, no que mais importa á questão, dearam os autores, desde logo e muito de industria, por provado esse facto, quando o contrario é o que consta dos autos.

Somente depois de demonstrado que F. Bittencourt & Filhos, foram, de facto, nomeados liquidantes da firma Odilon Fonseca & Cia., por accordo ou aprazimento dos socios, é que os au-

tores poderiam levantar a questão de saber si podia ou não o com-  
manditario daquela firma fazer essa nomeação.

Mas, já tendo patenteado que nem aquelle socio comman-  
ditario, pelo instrumento de fls. 39, nem a viuva do socio pre-  
morto pelo de fls. 40, jamais nomearam liquidante da firma Odi-  
lon Fonseca & Cia., ou o poderiam fazel-o, bem podíamos nos dis-  
pensar de acompanhar os autores no que disseram a respeito das  
questões de saber si podia ou não ser feita essa nomeação e,  
resolvida pela affirmativa, si essa investidura habilita ou não  
a responder passivamente em juizo e em nome da firma em liqui-  
dação; todavia, acompanharemos os autores por essas digressões,  
mais para demonstrar os erros que comettem.

Transcrevendo o artº 344 do nosso Codigo Commercial,  
os autores esforçam-se por interpretal-o, sem siquer, comprehen-  
del-o!

Exactamente com o texto de lei que ordena, seja li-  
quidante da sociedade em liquidação o socio ou socios gerentes,  
salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os  
socios a aprazimento commum ou por pluralidade de votos, vêm  
os autores, no caso dos autos e em que se estipulou expressa-  
mente quem devia ser o liquidante, affirmar que esse liquidante,  
nomeado no contracto, póde nomear liquidante!!!

É monumental!

Mas, encontrando séria difficuldade na clausula  
final e nas expressões legaes - "a aprazimento commum" - ou -  
"por pluralidade de votos" - os autores procuram se desembaraçar,  
sophismando um accordo, aprazimento ou combinação dos socios,  
nos instrumentos de procuração que, um socio e uma herdeira de  
sócio deram, cada um em separado e até em dias diversos, ao mes-  
mo procurador para represental-os!

Nisso viram os autores a nomeação por accordo expresso  
dos socios ou contracto como quer a lei.

Já é vontade de ver o que se imagina.

Esquecendo que essa nomeação de liquidante, só pode ter lugar quando este não está já nomeado no contracto, em cujo caso (que é o nosso) participa da irrevogabilidade do mesmo contracto, (C. de Mendonça, Trat. de Dir. Com., vol. 3, n° 830), os autores fingem esquecer, também, que, dita nomeação só é possível pelos socios a aprazimento ou a pluralidade de votos.

Quando mesmo tivesse havido nomeação expressa de liquidante fóra do contracto e para isso nelle se não tivesse estipulado, como se estipulou, onde pouderam os autores ver ou encontrar o aprazimento dos socios ou os seus votos a pluralidade?

Pois, não é um e unico o socio sobrevivente?

Com quem teria elle combinado?

São os autores, M. M. Dr. Juiz, quem, de sophisma em sophisma, nos insinuam que, o aprazimento dos socios, como ordena a lei, foi obtido por um socio e.... a herdeira do socio premorto!

Para isso, depois de transcrever o art° 344 do nosso Cod. Com. onde se exige o aprazimento dos socios ou a pluralidade de seus votos, os autores, como que repetindo aquelles dizeres da lei, não trepidam em truncal-a para acrescentar á palavra socios - o termo sobreviventes -, o que tambem fazem ao se referirem á passagem de C. de Mendonça, op. cit. vol. 3 n° 830, pag. 250).

Ainda quando o nosso Código e este commercialista se referissem aos socios sobreviventes, por certo, de boa fé, ninguem pretenderia que a viuva ou os herdeiros do socio morto, são, por isso, socios sobreviventes.

Bastaria esta consideração M. M. Dr. Juiz, para convencer de que não houve nem poderia ter havido nomeação de F. Bittencourt & Filhos, para liquidantes da firma ré, ou seja de Odilon Fonseca & Cia., e, em consequencia da mais absoluta incompetencia daquelles para receberem citação por estes.

Não sendo liquidantes de Odilon Fonseca & Cia., mas

sim procuradores para fins especiaes, apenas, por igual e nesta qualidade F. Bittencourt & Filhos, não podiam receber primeira citação por seus mandantes, porque para tanto lhes falta poderes.

Os instrumentos de fls. 39 e 40, ractificando os impressos, expressamente reservam para os outorgantes toda a primeira e nova citação.

Logo, não sendo liquidantes daquela firma, nem tendo poderes para receber primeira citação por ella, o presente feito, em que assim se procedeu, é nullo de pleno direito porque correu sem a citação da firma ré.

De nada vale em contrario, tudo quando disseram os autores em suas razões finaes, sempre no falso presupposto de ter havido nomeação de liquidante a aprazimento dos socios, quando nem socios, menos ainda aprazimento de qualquer natureza houve ou poderia haver; quando o liquidante nomeado por estipulação do contracto social, é o unico socio sobrevivente Snr. Joaquim Marques de Sousa que, a despeito de ter constituido procuradores para alguns actos de seu interesse na firma em liquidação, continúa no exercicio daquelle cargo e a dar instrucções e ordens aos seus mandatarios.

Igual força ou applicação, tem o artº 331 do mesmo Código Commercial, invocado pelos autores para mostrar que os socios, por maioria, podem resolver e decidir sobre tudo o que não seja diversidade de operações commerciaes ou em contrario ás que se estipulou no contracto.

De facto, para isso, é tambem necessaria a presença ou o concurso de socios e a viuva ou os herdeiros de socios, já dissemos e toda a gente sabe, não são socios.

Nulla, pois, a presente acção, assim deve ser julgada, em obediencia á lei, á doutrina e á jurisprudencia citadas pelos proprios autores.

§

§

§

Bem poderíamos, quanto ao merito, mostrar a mais patente improcedencia da acção proposta.

Bastaria salientar-mos que a mercadoria foi expedida fóra do praso e em condições e qualidade diversas das contractadas.

Os autores tendo vendido a 45 dias de data, saccaram a 30 dias (docts. fls. 5, 6 e 18); lhes tendo sido a cousa posta á disposição, ou re-enviada nos precisos termos do artº 212 do Cod. Com., acceitaram-n'a, consentindo expressamente na rescisão da venda (docts. fls. 8 e 9).

Ademais, quando nada disso houvesse e o comprador estivesse, de facto, se recusando injustamente a receber a cousa vendida, o vendedor, no caso os autores, só poderiam exercer o direito de acção ou para rescindir o contracto ou demandar o preço, com os juros legaes da móra, si tivessem feito depositar a mercadoria por conta e risco de quem pertencesse (artº 204 do Cod. Com.)

Tudo isso e muito mais, nomeadamente evidenciar que jamais os réos incorporaram aquellas mercadorias do seu patrimonio, poderíamos demonstrar, porem, dizendo essa defesa respeito á firma ré, não a articularam os citados por lhes não competir.

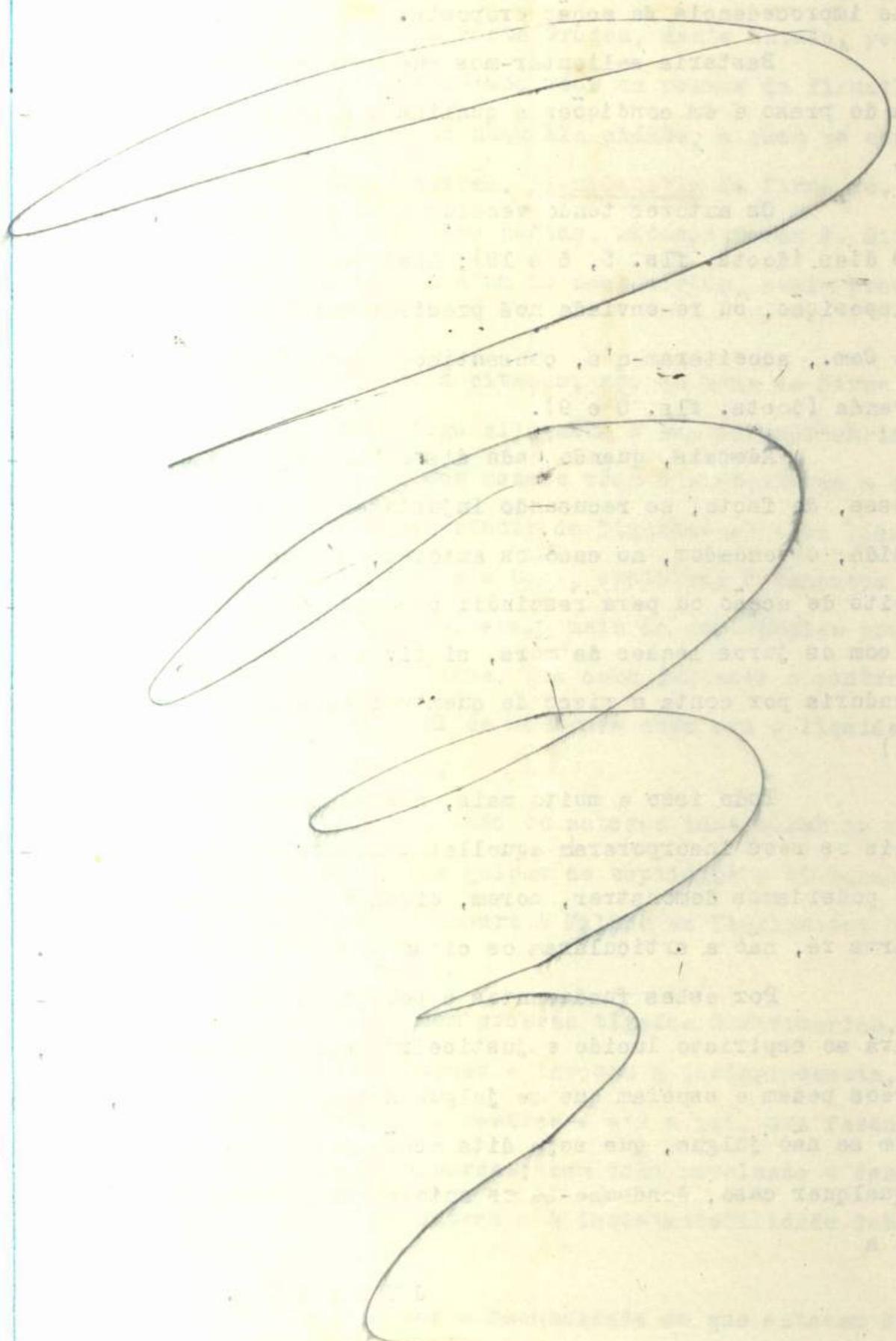
Por esses fundamentos e pelo muito mais que não escapará ao espiricto lucido e justiceiro do illustrado Julgador, os réos pedem e esperam que se julgue nulla toda acção ou, quando assim se não julgue, que seja dita acção declarada improcedente e, em qualquer caso, dondemne-se os autores nas custas como é de toda a



J U S T I Ç A.

*Cont. l. n.º 20 de Setembro de 1922*  
*V.º Luiz Gonzaga*





100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200

Colm

Das 26 de Outubro  
de 1922, faço estes au-  
tos conclusos ao Mm.  
Dr. Juiz Federal. Em  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente, o escrevi. J. 1921  
M. 1921, 1921, 1921 -

lejos

Paga a taxa, contos e  
culos.

RECEBIMOS  
L. 16. 1. 1922

16 de Outubro

Data

No momento supra  
declarado me foram entre-  
guos estes autos em  
Francisco Maranhão, Escre-  
vente, o escrevi. J. 1921  
M. 1921, 1921, 1921 -

Certifico que antemão  
advogado do Sr. para  
preparar estes autos.

Bom fi -

Carteira 30 outubro 1922

Olescent

Paul Manoel

---

Das Custas:

M. Juz fednal (Em selo)	4.000
Exercício	43.400
Recursos de sb.	28.300
Selo de sb.	12.000
Trasq jud. ciazia	2.250
Official jut. c. (pupilo)	1.500

---

Cont. de 31 de Outubro 1922

O Juiz

Paul Manoel

---





Obm

Aos 31 de Outubro  
 de 1922, faço estes autos  
 conclusos ad m. do Juiz  
 Federal. Em Teresopolis  
 do Maranhão, Escrivão  
 juramentado, o es. em ju. -  
 Paol Moises, em 5 febrei -

Obos

Nestes: Pereira Carneiro & Cia, Ltda, propoem  
 contra Odilon Fonseca & Cia, em liquidacão, a presente  
 ação ordinaria, para haver a importância de...  
 1.220.000, juros de mora e custas. - Allegam que  
 se deram ao R. R. uma partida de 50 sacos de sal,  
 pelo preço e condições constantes do respectivo pen-  
 dido, mercadoria que foi recebida pelo comprador  
 d'elles, em Pauanaguá, pelos seus representantes, e  
 enviada, depois, ao R. R., em Porto Franco, por sua  
 conta e risco. Os d. d. sacaram, contra os R. R.,  
 saque que não acciteram, allegando nada se re-  
 rem. Pelo ju. que rem, com a presente acción,  
 compellir, judicialmente, ao vendedor a pa-  
 garem a importância do debito. - Contestando  
 dizem os R. R. que a dita firma com mercad

estava em liquidação, por morte do socio Adilson  
 Fonseca. Com F. Bettencourt & Filhos, citados pa-  
 ra serem corréos a accção, são parte ilegítima,  
 porque são meios procuradores do socio sobrevi-  
 vente e da firma do socio que falleceu. Com devesa  
 do toda e qualquer accção, contra uma sociedade  
 de em liquidação, correr, unicamente, contra  
 o liquidante, na especie, devia ser proposta  
 contra Joaquim Henrique & Souza, socio sobre-  
 vivente indicado para liquidante no alinea  
 2.º do contrato social. — el preliminar nesto  
 é procedente. Prescreve o art. 344 do Cod. Com.  
 que dissolvida uma sociedade mercantil, o socio  
 gerente, ou regente, deve operar a liquidação, salvo  
 houverdo estipulação diversa no contrato, ou quan-  
 do os socios, á quezanimamente commum, ou por plu-  
 ralidade de votos, em caso de discordia, encarre-  
 garem a liquidação á socio não gerente, ou á  
 certianho. — ha firmeza em liquidação, re-  
 sultante processo, nam dois socios; um, o que  
 falleceu, solidario e gerente, outro, o que sobrevive,  
 com mandatare. Prescreve o contrato so-  
 cial, á fl. 37, que fallecendo um, o outro seria  
 liquidante, com assistencia do herdeiro, ou her-  
 deiros do fallecido. ha ainda o caso da liqui-

deixar Caber ao gerente, conforme a mesma estabelecida  
no cit. art. 349, por quem causas devida estipuladas  
o contrato, e fora de duvida que uma tal estipula-  
ção local, dissolvida a sociedade, podia ser modifica-  
da a oporimento comum, do que tem sido inte-  
resse na liquidacao. Foi isto o que fizeram os so-  
cios sobreviventes e a firma de publicidade, incumbin-  
do a funcção, ou en corpo, de liquidante a  
um terceiro, - F. Bettencourt & Filhos, conforme  
o instrumento de fls. 39240. hem se diga que  
tendo o contrato social estipulado que a liquidacao  
caberia ao sobrevivente, nas suas seas pessoais de-  
tor o que ali estava prescripto, em relação a dissol-  
ução da sociedade, por morte de um dos socios, por  
o contrato e lei, entre estes, por este formada,  
e por este, quando ha oporimento comum, suscep-  
tível a modificações. Invoquemos a doutrina:  
- " Serve de liquidante, ou liquidantes, o socio, ou so-  
cios designados para esse en corpo no contrato ins-  
titucional da sociedade. e nomeadas de liqui-  
dante, no contrato participa da irrevogabilidade  
duti. Este subentendido que os socios, em uma  
suaidade (oporimento comum), podem a o-  
ntrar liquidante qualquer dos socios, ou, ainda, por  
sua vontade. (P. de Mendonça. Trat. de dir.

Com. vol. 3, n. 830, pag. 250).

— Senem de liquidanti, ou liquidante, o socio, ou socios,  
designados no contracto social. Este nome senem e ii  
uogant, pelo socio, em unanimia, ou pelo juiz, e  
pode realisar uonem, sobre o socio que, na disca-  
cao de sociedade, uonem prohibida de aduini-  
star, como o uonem. Podem uonem, e  
socio, por uonem, (aproximadamente uonem)  
empior a liquidacao de outro uonem. (S. Baupré,  
Treat. Elem. de Dir. Com., vol. I, g. 159, pag. 473).

Esta unanimidade, ou uonem,  
ocorre nos casos em uonem, em primeiro lugar, por-  
que a unanimidade, como a uonem, em tais ca-  
sos, uonem de uonem de socios, uonem de uonem,  
em segundo lugar porque a uonem de fir-  
mas uonem uonem, no seu total, representa-  
o pelo socio uonem e pelo uonem de uonem  
do que uonem empior a liquidacao de outro  
uonem. uonem uonem, por uonem  
cio, uonem, uonem a uonem F. Bilton  
const. e uonem, uonem de uonem.

— De uonem, e uonem, uonem, uonem  
uonem, e as uonem, uonem, uonem,  
uonem de uonem, a uonem, uonem  
uonem a uonem de uonem, uonem uonem,

e por onde se vê que a compra e venda do 50 ta-  
ca de sol foram ajustadas, conforme a carta de  
76.4, cif. Pernambuco; que a dependência  
do R. R. necessitava a mercadoria, e d'ella  
dependiam, fazendo a mesma, pa-  
ra onde mais consideram os interesses do dito  
R. R., assim realizando-se o contracto com-  
mercial, estipulado entre compradores e ven-  
dores, e depois de que não mais era possi-  
vel aos primeiros fugir a obrigação de pa-  
gar as mercadorias compradas.

Pelo exposto, julga procedente a acção, e  
condemna os R. R., Edilino Fonseca & Cia,  
em liquidação, aos termos do pedido, e nos  
custas processuaes. Foi por publicação  
em cartório. Intime-se. Lido de  
Cartão, trinta e quatro de mil nove-  
centos e vinte e dois.

João Baptista Costa - Procurador. Dat.  
Data:

Do 31 de dezembro de 1922, me  
foram entregues estes autos. E eu Fern-  
cis de Moraes Cabral, Escrevente, escrevi

# Publicação

Das 2ª fianças de 1923, Jaco  
publicas, seu Carteris, a seu  
tucou retos refs 730 a 750. Em  
Fianças Maranhão, Esauvo  
interius so esem.

Certifico que da retucou  
retos, intenui o advogado  
D.º Ulysses F. Vieira, seu  
fer.

C.º 25 janeiro 1923.

Admiral  
F. Maranhão



Certifico que, da sentença  
n.º 437 de 15 de, n.º 15  
meio do Sr. Dr. Marcellus  
Nogueira Jun.º, e de fe  
C. 27. Junho 1923  
O Dr. Marcellus  
de Maranhão

Jurubabu  
dos 14 de Setem-  
bro 1925, junto a  
petição e processo  
em frente - E.º  
Francisco de Mar-  
celo. Esquente, o esau-  
do Paul M. Aires, es.º  
v.º de Sub.º de

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Sr.

P 14 ~~11~~ 925

Pereira

Dizem Pereira Carneiro & Comp. Ltd. que na acção que moveram contra Odilon Fonseca & Comp. em liquidação por seus liquidantes F. Bittencourt & Filhos para cobrança de um conto e vinte mil reis (1:020\$000) os RR. foram condemnados ao pagamento do pedido, tendo a sentença passado em julgado os supplicantes vem pedir que V. Exc. se digne de mandar contar os juros desde a contestação da lide e as custas, e feita a conta, se digne mandar expedir um mandado executivo pelo qual se intime os RR. por seus liquidantes, para pagarem a importancia do pedido juros e custas accessidos e que accesserem ou nomear bens a penhorae não o fazendo se lhes penhorem tantos bens quantos necessarios ao respectivo pagamento.

J. esta aos A.

P. deferimento

Comdat 14 de Setembro de 1925  
Barragem de Curitiba  
149571  
18000



CARTORIO

VICTORIO

2.º OFFICIO

D. Alvaro Fonseca da Cunha  
TABELLIÃO  
138, RUA DO ROSARIO, 138  
Telephone 3149-Norte  
RIO DE JANEIRO

L. 594 Fl. 45

PRIMEIRO TRASLADO



Bacharel Alvaro Fonseca da Cunha

Procuração que faz em Peruvia Carneiros & Cia. Limitada

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e cinco aos doze dias do mez de Agosto n'esta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, em o meu cartorio

comparece como Outorgante

Peruvia Carneiros & Companhia Limitada (Companhia Comercio e Navegacao) com seu capital, representada pelos seus Directores Joao Luiz dos Santos e D. Jori Cesarino de Mello, absteve-se

reconhecido pel propri das duas testemunhas abaixo assignadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé: e perante ellas, pel mesm Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento, nomeia e constitue seu bastante Procurador

Francisco Toros, commerciante, domiciliado em Curitiba, Capital do Estado do Paraná a quem se lhe assigna na execução da sentença que pelo Juiz Federal do Paraná foi proferida contra C. Wilson Trusca & Cia. por seus liquidantes S. Bittercourt & Filhos em acção que os outorgantes moveram contra aquelles pelo Juiz referido para cobrança da importância de um cento e vinte mil reis, proferida e outorgada, aqui nomeada, em tractado adrogado para tal fim indicado, e de tabellar esse e os poderes desta, praticar todos os actos necessarios á execução da referida sentença; ficando, por esta, revogados os poderes de qualquer outra procuração que tenham outorgado para a referida

Os actos dos Tabelliães não estão sujeitos ao registro especial (Aviso n. 704 de 1903 do Ministerio da Justiça; Decreto 475, art. 4 letra B)

ARCHIVO EM CASA FORTE

referida acca e encerra, ficando, outrossim rati-  
ficado o seu proprio gesto quacitum e outrossim  
gomo de pois delido.

Substabeleço os poderes da pre-  
sente procuração no D. Benjamin Baptista Luis de  
Albuquerque, advogado, domiciliado e residente nesta  
Capital Com Reservas de eguals por



deres yam mia.  
4 de Setembro de 1925.

Francisco Jovar

Em ...  
4 Setto de 1925

Em ...  
Manuel Jose Soares  
1.º Tabelião.

ARCHIVO EM CASA FORTE

concede todos e presentes e futuros poderes, para que em nome dell' Outorgante, como se  
presente fosse d'elle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça  
em quaesquer causas, imes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for  
Autor ou Ré, e no caso de não comparecer, sendo citado, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, sus-  
peições e outros que ando citar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito  
a quem lh'o for; jurar, ar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito  
quem convier; assistir e intervir em todos os actos e diligencias e Partilhas, com as citações para ellas; assignar autos,  
requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencia, appellar,  
aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer  
extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quaesquer actos judiciaes para os  
quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro  
senhor e possuidor; juntar documentos e tornar a recebê-los, variar de acções e tentar outras de novo;  
podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os  
mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que,  
sendo preciso, serão considerados como parte d'esta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito seu pro-  
curador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova  
citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este Instrumento que he li acceit e assign com  
as testemunhas, que a tudo estiveram presentes perante mim.



quendo, em uni juramentado a ser  
ri. Cu Edran Goncaga da Cunha, Bellini  
ultra. J. Luiz dos Santos - Jui Pra-  
rio de Mello - J. Dias Junior Al-  
ruida. Dem unim mello m  
estaurilha General unidamta  
reputitipada. Infelada da proje. Ci.  
Novo Laurus. Cume obtendo sub  
pura; augeo ena petha v  
Superior  
Novo Laurus



Este traslado não paga sellos, ex-vi do n.º 12 do Art. 30 do Reg. approved pelo Decreto n.º 14339 de  
1.º de Setembro de 1920.

D. e S. \$  
Dist. \$  
Ad. 103 \$  
Dil. \$  
\$

79

Conta das Custas e juros de moira:

por Custas:

Conta de fo 72 -	91.750
documentos juntos, dos anteriores:	43.500
Sellos despendidos -	20.900
Custas accrescidas	6000
na accrescimen	30.000
	<hr/>
	192.150



Juros -

Juros a razão de 6% ao anno,  
de 25 de outubro de 1924 a 25  
de Setembro 1925:

239.700

Juros e quotas: 432.050  
Principal - 1:020.000

---

Rs - 1:452.050

Contib, 7 de Outubro de 1925



O Juiz  
Paul M. Augusto

Centíficos que expedio se  
o mandado executivo  
referendo na petição  
de fo. 77. e mandam o  
despacho respectivo; dou  
fe' @ 14 outubro 1925

Olesam

Pom Marant

---

putada

dos 27 maio 1926,  
puro a petição em  
frente. E em  
cisco mandados,  
essente, e esse. En  
Pom Marant, es oves arb:  
Oves

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

Officieu ao Supplente, rematando o  
nichus mandado, para ser cumprido  
por officias, por elle, nomeadas ad-hoc.  
Juntam-se os autos.

P. de 1926  
Barros

Dizem Pereira Carneiro & Comp. Ltd. que tendo de executar em  
Ponta Grossa uma sentença proferida por V. Exc. para o que já  
tem em mãos o competente mandado, vem pedir que V. Exc. se dig-  
ne de commeter a execução do dito mandado ao supplente do Jui-  
so Seccional d'alli, assim determinando por officio de V. Exc.  
para o que os supplicantes juntam com esta o referido mandado,  
que deverá ser remettido ao supplente referido, afim de entre-  
gue aos officiaes competentes seja o mandado cumprido.

P. deferimento

17.2585  
Cuidado 19 de Maio de 1926  
Buzamun Suplente do J. Barros



Exmo. Sr. Dr. Jefe Seccional de ...  
Certifico que se  
cumplimentó en su  
cheo de petición ...  
dada en ...

En 27 Mayo 14 de

Paul M. Arias

Y  
fue  
En 22 Junho 14 de,  
fue a officio e a  
petição, em frente  
deu Francisco Maria  
Vasquez. Escribio  
escrito por Paul M. Arias  
dant es Oros de Subs Oros

Ponta Grossa 10 de Junho de 1926

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr.

JUiz Substituto Federal

Curitiba

Communico a V. Exa que se acha a vossa disposiçãõ em cartorio  
Distrital do Sr. Alfredo SantAnna a quantia de(1.452\$050)  
um conto quatro centos e sincoenta mil e 50 rei(

Recebido de F. Bithencourt & Filhos proviniente do mandado  
executivo requerido por Pereira Carneiro & Cia Contra Odilon  
Fonceca e Cia em liquidaçãõ

*suas*

Aguardando as ordens Sobscrevome de V. Snra

*Napoleão Pias Ayris*  
*2º Supplente do Juiz Federal*

*Em a deslizar  
do p<sup>o</sup> m<sup>o</sup> do  
deu<sup>o</sup> de<sup>o</sup> remet<sup>o</sup>  
a este p<sup>o</sup> a  
sup<sup>o</sup> 15251  
de<sup>o</sup> a<sup>o</sup> c<sup>o</sup>  
os de<sup>o</sup> m<sup>o</sup>  
de<sup>o</sup> p<sup>o</sup>  
ent<sup>o</sup> a*

*Dr. E. ...*

*P. 11 VI 916*

*Barro*

*Se officio no prazo de prazo.*

*P. 27 v 216*

*Barros*

Dizem Pereira Carneiro & Cia., Ltda., na execução de sentença que movem em Ponta Grossa, que tendo V. Ex. recebido comunicação de que os executados haviam depositado em Juizo, em pagamento perante o suplente do Juizo Seccional dalli, a importancia da execução, vem pedir que V. Ex. se digne de determinar ao referido suplente a remessa da importancia referida para este Juizo, afim de aqui ser levantada pelos supplicantes, correndo as despesas da remessa do dinheiro,, por conta dos exequentes.

P. deferimento

*Comde  
Juzarini*



*Julho de 1926  
Juzarini*

Certifico que deo se  
cumprimento do despacho  
cho da petição, retido,  
dado fei.

Da 22 Junho 1926

Assinado

Paul Mauant

---

Justiça

Das 28 Junho 1926,  
feito o offício e per-  
cussão, em feitura.

Eu Francisco Marrou-  
lhas, Escrevente o assan.

Eu Paul Mauant, es-  
crevente subscrit.

Suplente do Juizo Federal em exercicio na cidade de Ponta Grossa  
em 26 de Junho de 1926.

*P* 28 v 906

Exmo. Snr. Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho  
D.D. Juizo Federal na secção do Paraná

PRURITYBA.

*Carvalho*

Accuso o recebimento do vosso officio datado de 22 do corrente mez.

Comunico a V. Excia. que nesta data ordenei a remessa dos autos de mandado executivo contra F. Bittencourt & Filhos e juntamente um valle postal da importancia de RS. 1:452\$050, recebido dos mesmos senhores; tendo dessa quantia deduzido RS. 9\$100 despendido com o porte do correio.

Approveito a oportunidade para apresentar a V. Excia os meus protestos de alta estima e consideração.



Saude e Fraternidade

*Kapohai Pias Agres 2º Suplente Federal*

84  
F. P. 1  
Lacerda

1926.

SUPLENTE DO JUIZ SUBSTITUTO FEDERAL EM EXERCICIO NO  
MUNICIPIO DE PONTA GROSSA. EST. DO PARANA.

MANDADO EXECUTIVO.

1500  
Altaury

JUIZO FEDERAL NA SESSÃO DO PARANA Deprecante.  
SUPLENTE DO SUBSTITUTO FEDERAL NESTA. Deprecado.

O Escrivão.

*Altaury*

• AUTUAÇÃO •

Anno de mil novecentos e vinte seis, aos 2  
dias do mez de Junho em meu cartorio autuo  
um mandado executivo que adiante se vê; do  
que fiz esta autuação.

*Qu Alfredo  
Santanna Escrivão fluzig  
nato a subscrito*

A. Cumprase. Mandado ex-  
 Nomeis Escrivas adscutivos passa-  
 doe Sr. Alfredo Sant'Anna, a favor  
 Escrivas Distrital, para de Pereira Car-  
 neiro neste feito sob nome Ho. Ltd,  
 compromisso de seu contra Odilon  
 cargo. Designo os Offi. Serrasa Ho.  
 ciais de justiça do juiz em figura da  
 go de Direito desta Com. por seus liqui-  
 ca para cumprimento de o. Pit-  
 es executarem o projecto court & feitos,  
 tu mandados. Os Offi. (Continua a fls 8)  
 O Sr. João Baptista da  
 Costa Carnealho ditto,  
 Juiz Federal na Secção  
 do Paraná.



Mando aos offi-  
 ciais de justiça d'este  
 Juiz, que em cumpri-  
 mento d'este, por mim  
 assignado, e passado a  
 requerimento de Pereira Car-  
 neiro Ho. Ltd, requeri-  
 ram a Odilon Serrasa

Havia por seus liquidan-  
tes S. Bittercourt & Fi-  
lhos, para que imcom-  
tamente paguem ao  
referido Sereia Carneiro & Co.  
Ltd, a quantia de  
1:452,050 reis (um conto  
quatrocentos e cinquenta e dois  
mil e cinquenta reis) de prin-  
cipal, premios e custas  
em que foi condena-  
do por este juizo,  
na accão execu-  
tiva movida pela  
referida firma Sereia  
Carneiro & Com-  
panhia Limitada, vin-  
do a ser, de principal  
1:020,000, de premios  
ate 25 de Setembro ul-  
timo 239,700 reis e de  
Custas 192,150 reis que  
tudo prefaz a quan-  
tia acerta de Reis-  
1:452,050 reis como se

86  
Santos, 1900

se vê da sentença do  
juiz seguinte: "Notas:  
Derevia Carneiro & Cia. Ltda.  
propõe contra Odilon  
Fonseca de Sá, em liqui-  
dação, a presente ação  
ordinária, para haver  
a importância de um  
cento e vinte mil réis (100.000)  
juros da mora e custas.  
Allegam que venderam  
aos RR. uma partida  
de 50 saccos de café, pelos  
preços e condições constan-  
tes do respectivo pedido,  
mercadoria que foi re-  
cebida pelos compra-  
dores, em Paranaquá,  
pelos seus despachantes,  
e enviada, depois, aos RR.,  
em Santa Rosa, por  
sua conta e risco. Os  
RR. sacaram, contra  
os RR., saque que  
não aceitaram, allegam

allegando nada deverem.  
Dello que, querem, com  
a presente accão, com-  
pelli, judicialmente,  
aos devedores a paga-  
rem a importância  
do debito. Contestan-  
do dizem os RR. que  
a dita firma commer-  
cial estava em liquida-  
ção, por morte do socio  
Odilon Sarreca. Que  
F. Bittercourt & Filhos,  
citados para verem  
correr a accão, são  
parte illegitima, por-  
que são meros procu-  
radores do socio sobre-  
vivente e da viuva do  
socio que falleceu. Que  
deverão toda e qualquer  
accão, contra uma soci-  
edade em liquidação,  
correr, unicamente, con-  
tra o liquidante, na es-



especie, devia ser <sup>pre-</sup>posta contra Yaqueim Marques de Sousa, socio sobrevirante, indicado para liquidante na alinea 9.<sup>a</sup> do contracto social. - A preliminar não é procedente. Prescreve o art. 344 do Cod. Com. que dissolvida uma sociedade mercantil, o socio gerente, em regra, deve operar a liquidação, salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou quando os socios, á aproximação commum, ou por pluralidade de votos, em caso de discordia, encarregarem a liquidação á socio não gerente, ou á estranho. Na firma em liquidação, ré neste processo.

processo, eram dois  
socios; um, o que  
falleceu, solidario e  
gerente; outro, o que  
sobreviveu, commandi-  
tario. Prescrevia o  
contracto social, a' p. 34  
que fallecendo um, o  
outro seria liquidante  
com assistencia do her-  
deiro ou herdeiros do  
fallecido. Não sendo  
o caso da liquidação  
caber ao gerente, confor-  
me a regra estabeleci-  
da no cit. art. 344, por-  
que causa divina es-  
tipular o contracto, é  
fora de duvida que uma  
tal estipulação, dissol-  
vida a Sociedade, podia  
ser modificada a' apsa-  
simento commum, dos  
que tinham interesse  
na liquidação. Foi isto

885  
Santos

isto e que fizeram o  
sócio sobrevivente e a  
viuva do fallecido, in-  
cumbindo a função, ou  
encargo, de liquidante,  
a um estranho, - F. Pit-  
tencourt & filhos, confor-  
me os instrumentos de  
fls. 39 e 40. Remse di-  
ga que tendo o contra-  
cto social estipulado  
que a liquidação caberia  
ao sobrevivente, não mais  
seria possível alterar o  
que allí estava prescripto  
em relação a dissolução  
da sociedade, por morte  
de um dos socios, pois  
o contracto e foi entre  
estes, por estes formada,  
e por estes, quando ha apia-  
simento common, susce-  
ptivel de modificação.  
Invocamos a doutrina  
na "Seve de liqui-

liquidante, ou liqui-  
dantes, o socio, ou so-  
cios designadas para  
esse encargo no contra-  
cto institucional da  
sociedade. O nome-  
ação do liquidante, no  
contracto participa da  
irrevogabilidade d'este.  
Toda' subentendido que  
que os socios, ou uma  
minidade (aproximeto  
commun) podem no-  
mear liquidante qual-  
quer dos socios, ou ain-  
da, "pessoa estranha".  
(C. de Mendonca, Trat. do  
Dir. Com. vol. 3, n.º 830,  
pag. 250). Serem de liqui-  
dante, ou liquidantes  
o socio ou socios, designa-  
das no contracto social.  
Esta nomeação e' irrevo-  
gavel, pelos socios, em  
matéria, ou pelo juiz, e



*Handwritten signature or mark.*

e pode recahir n'elles, sobre os socios que, na direccão da sociedade, estavam prohibidos de administrar, como o com-  
manditario. Podem, en-  
tretanto, os socios, por unanimidade, (aparsi-  
mento commun) con-  
fiar a liquidacão a ou-  
tra pessoa? (S.  
Trat. Elem. de Dir. Com.  
vol. I, § 159, pag 473). Esta  
unanimidade, ou apa-  
rimento commun, ex-  
iste no caso em apreço,  
em primeiro lugar, porque  
a unanimidade, como  
a maioria, em tais casos,  
nao é de numero de  
socios, mas de interes-  
ses; em segundo lugar  
porque os interesses so-  
ciaes da firma dissolvi-  
da estão, no seo total,

representados pelo socio  
sobrevivente e pela rei-  
mea do fallecido que  
resolveram cumprir a  
liquidaçao a outra pes-  
soa. No caso cor-  
reo, por consequencia  
regularmente, contra  
a firma J. Bittercourt  
& Lihos, como liqui-  
dante da devedora. —

De meritis, os Bb. na-  
da adquiriram na con-  
testação, e as poucas pa-  
lavras a respeito, con-  
stantes das alegações  
a' fls. 71., não inutili-  
saram a prova dos Bb.  
existente nos autos, e por  
onde se vê que a com-  
pra e venda dos 50 sa-  
cos de sal foram aju-  
stados, conforme a car-  
ta de fls. 4., cif Parana-  
guai; que os despacham



907  
Paulo Correu

despachantes dos R.R.  
receberam a mercaderia  
ria, e d'ella dispozeram,  
fazendo remessa da mes-  
ma, para onde mais  
convinha aos interesses  
dos ditos R.R., assim  
realizado o contrato  
commercial, estipulado  
entre compradores e ven-  
dedores, e depois do que  
nao mais era possivel  
aos primeiros fugir a  
obrigação de pagar as  
mercaderias compradas.  
Delo exposto, julgo pro-  
cedente a ação, e con-  
demno os R.R. Odilon  
Souza da Silva em liqui-  
dação, nos termos do  
pedido, e nas custas  
processuaes. Hei por  
publicada em Cartorio.  
Intime-se. Cidade de  
Coritiba, trinta de De-

Dezembro de 1922. João  
Baptista da Costa Car-  
valho Filho. "E, não  
o fazendo no termo a-  
cima declarado, se pas-  
sará o respectivo man-  
dado de penhora. De-  
sem o cumpriam, la-  
rando as certidões  
do estylo. Dado e pas-  
sado nesta Cidade de  
Coritiba aos 14 Outu-  
bro 1925. Eu Francis-  
co Maranhão, Escre-  
vente, o escrevi em P. Aut.  
P. Aut. e Ovído que o Sub-  
scri. Francisco Maranhão  
Barbosa

Excluídos de M. Juiz:



978  
Sautama

Officiaes de justiça São José Maria de  
Alicia Vianna e Jacintho Antunes Coelho.

Pauta frossa 2 de junho de 1926

Napolian Dias Alves, 2º suplente do  
juiz substituto Federal, em exercício

### Data

Na data supra me foram en-  
treque estes autos com o despa-  
cho supra e retos; do que fiz es-  
te termo. Eu Alfredo Sautama  
Escrivão dignado o creveni.

### Informações

Tenho a informar ao m. juiz  
que o sr. Jacintho Antunes Coe-  
lho não mais é official de  
justiça deste termo, em virtu-  
de de ter sido exonerado a  
peu pedido. Em 3/6/1926.

O Escrivão Districtal def.  
Alfredo Sautama

“ Cbr<sup>m</sup> ”

Em seguida faço estes au-  
tos conhecidos ao m. juiz sup. p.  
do Substituto Federal, em exer-  
cicio neste municipio; do que  
fiz este termo. Eu Alfredo  
Sautama, Escrivão dignado  
do o creveni.



“ Cbr<sup>os</sup> ”

“ Sr<sup>os</sup> ”  
Em virtude da informação  
retra designo o Escrivão  
Alfredo Saut Luna que serve  
nestes autos para com o  
Official de Justiça Maria  
de Oliveira Vianna, proce-  
derem o cumprimento do  
mandado réto.

Pauta Grossa 4 de junho de 1926  
Napoleão Dias Aguiar 2º Supplente

### Data.

Na data supra me foram  
entregues estes autos com o des-  
pacho supra; do que fiz este ter-  
mo. Eu Alfredo Saut Luna  
Escrivão Districtal designado  
o escrevi.

### Certidão.

Certificamos que em cum-  
primento ao despacho supra  
dirigimo-nos a casa ou de estas  
estabelecidos os Sr<sup>s</sup> J. Billecourt  
& Filhos, e sendo ali o intima-  
mos os mesmos Sr<sup>s</sup> na pessoa  
do socio Julio Billecourt, por  
falta o conteúdo do mandado  
réto, que em consequente nos  
fez o pagamento da quantia  
de: um conto e quatro cen-  
tos e cinquenta e dois mil

mil e quinhenta reis. Quanto  
esta a que se referia o referido  
mandado e mais as contas.  
O referido é verdade, do que  
dausos sej. Ponta Grossa  
11 de Junho de 1926.  
Alfredo Santanna. Cheiroso.  
Jose Maria de Oliveira Trama  
Official de justiça

CBM

Em seguida fago estes autos  
pouchados ao Juiz suppleto  
do Substituto Federal deste  
município; do que fiz este  
termo. Eu Alfredo Santanna  
Cheiroso designado o novo.

CBM

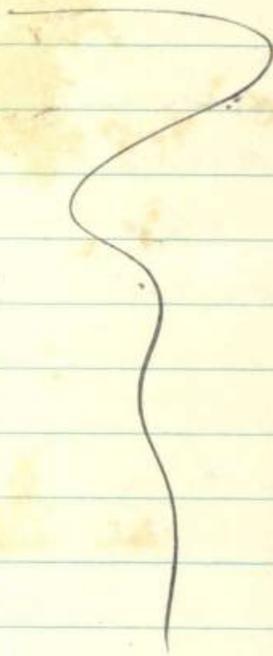
Estando devidamente cumprido o p  
preto mandado, e de acordo  
com o Officio da ct do dia 22  
do corrente, ordens a remessa dos autos  
e a importancia recebida sob regis  
tro do correio

Ponta Grossa 26 de junho de 1926  
Napoleão Dias Agnes 2º Suppleto



## Juntada.

Do 29 de Junho de 1926  
junto o respeito a importância  
de J: 407 + os enfeitos, do  
que fazo este tempo, em  
Planif, P. Oisaut, es @ws,  
es @eni



R\$ 1.407.000

Recebi do Jur. Escrivão do Juizo Federal, desta Seccão, a quantia de "um Conto quatrocentos e Sete mil Rees" (R\$ 1.407.000) liquido da "accão ordinaria" intentada yntos Jur. Pessim Carneiro & Cia Ltda. Contra os Drs. Octavio Fonseca & C.ª, de Ponta Grossa.

E ymo couctar firmo o presente para todos os effeitos

Salas Com R\$ 600

Curitiba 29 de Junho de 1926.  
F. J. Pessim Carneiro & C.ª Ltda.  
Francisco Soares



Enclaves de H. Juiz:



Sellos de \_\_\_\_\_ Rs.:



Conclua.

Do 30 de Junho de 1926  
faço este auto Conclua ao fl.  
Pr. Juiz Federal. e faço este  
Termo de Juiz Paul M. Aires em  
Cruzeiro do Sul.

Alz

Nota:

Julgo extinto a presente  
execução e resolve, em face  
do documento de fl. 93, pagar  
o custo, na forma de lei.

Instrução

Receber o custo, primeiro e ju-  
delo de mil annos e mil annos.

Juiz-Brito e Luis-Correa-Ferreira

Dato

De 10 Julio 1926,  
recibi estos autos.  
En favor de D. Juan  
Pachas, Escribano  
escribi en el Aut. Mai.  
D. Ant. Osorio sub. Ori.

Certifico que, do des-  
pacho retiro, en favor  
de abogado D. Benjamin  
Leiva; D. Ant. Osorio

En 10 Julio 1926  
Ant.

Paul Mariani

---